



DJ 1791
15/08/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1791 - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 15 DE AGOSTO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Tribunal de Justiça capacita servidores na área de informática

O Tribunal de Justiça em parceria com o SENAC – To realizará entre os dias 20 de agosto a 19 de dezembro de 2007 o curso de Operador de Micro Computador para servidores do judiciário tocantinense. Inicialmente o curso acontecerá em Palmas, Gurupi e Araguaína, mas posteriormente pode ser estendido a outras comarcas.

O curso visa o desenvolvimento e a capacitação dos servidores do Poder Judiciário para que possam exercer o papel de profissional de forma mais eficiente e buscando atender as exigências do trabalho na área de informática com base nas tendências tecnológicas.

Com um total de 200 horas/aulas, o curso disponibilizará para o Tribunal de Justiça e Comarca de Palmas 70 vagas para o período matutino e 70 para o período noturno. Já em Araguaína e Gurupi serão 20 vagas para cada período, totalizando 60 vagas para cada comarca do interior. O horário a ser cumprido é de segunda a sexta-feira, 3h por dia, não podendo o servidor designado para participar desistir ou ser substituído durante o curso.

Serão ministrados três módulos, o primeiro tem duração de sete dias e abordará as Competências Gerais da Área de Informática, com bloco temático sobre Trabalho e Cidadania, que capacitará o servidor para estabelecer relações que desenvolva o trabalho em equipe, identificar atitudes favoráveis à preservação do meio ambiente, adotar

uma postura crítica com relação ao desperdício, estabelecer relações entre a ética e a cidadania, ter uma postura profissional e apresentação pessoal adequada à sua ocupação, dentre outros.

Já o segundo módulo será sobre Instalação e Configuração de Periféricos e de Aplicativos que desenvolverá a melhor forma de pesquisar na Internet, programas ideais para instalar e configurar os principais periféricos possíveis nos mais conhecidos sistemas operacionais, como instalar e configurar

câmara de vídeos, impressoras e scanners, pacote do Office, programas anti-vírus, compactadores de documentos, etc.

E para finalizar o terceiro módulo será sobre Aplicativos de Informática, que abordará as características e funcionalidades do Windows XP, Word 2002, Excel 2002, e Power Point 2002.

Para mais esclarecimentos os servidores podem entrar em contato com a Diretoria de Pessoal e Recursos Humanos do TJ pelos telefones: 3218-4422 / 4423.

Colégio de Corregedores Gerais da Justiça elaboram “CARTA DE SÃO PAULO”

Entre os dias 8 e 11 de agosto de 2007 o Colégio Nacional de Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal esteve reunido na cidade de São Paulo – SP no XLV ENCOGE (Encontro Nacional de Corregedores Gerais da Justiça).

O evento foi voltado, principalmente, ao aprimoramento das atividades do Poder Judiciário. Na ocasião a Dr^a. Adelina M^a. Gurak, Juíza Auxiliar da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Tocantins esteve presente com o corpo de magistrados que deliberaram, por unanimidade, a Carta de São Paulo, com os seguintes itens:

1- RECOMENDAR às Corregedorias Gerais da Justiça que incluam, nos processos de avaliação para vitaliciamento de Magistrados, questões que possam contribuir para a sua Formação Ética;

2 – ENFATIZAR a conveniência de uniformização de procedimentos pelas Comissões Estaduais de Adoção e a utilização de

cadastro geral unificado para viabilizar as adoções, inclusive as internacionais;

3 – PROPOR aos Tribunais de Justiça a implantação da figura do Juiz Leigo nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;

4 – SUGERIR a adoção de meios digitais para a realização e documentação de audiências;

5 – RECOMENDAR que seja conferida autonomia administrativa às Comissões Estaduais de Adoção, para que elas sejam integradas por equipe técnica e servidores próprios;

6 – APOIAR a especialização da jurisdição da infância e da juventude;

7 – INCENTIVAR a celeridade processual, com a realização de mutirões, nas hipóteses em que as peculiaridades locais ou regionais recomendem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
GRAZIELE COELHO BORBA NERES**ISSN 1806-0536**

9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Extrato de Termo Aditivo

CONVÊNIO Nº 003/2003.
 PROCESSO: ADM nº 34.342/2003.
 4º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO nº 003/2003.
 CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
 CONTRATADA: HSBC – BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo.
 OBJETO DO CONTRATO: Empréstimo pessoal e serviços de antecipação de abono salarial e do décimo terceiro salário consignado em folha de pagamento.
 VALOR MENSAL: Sem ônus.
 PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses – 07/08/2007 a 06/08/2008.
 SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO.
 HSBC – BANK BRASIL S/A – Banco Múltiplo.

Palmas – TO, 13 de agosto de 2007.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Modalidade: Pregão Presencial nº 023/2007.

Tipo: Menor Preço Por Lote

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Aquisição de Material Permanente – Mobiliário

Data: Dia 28 de agosto de 2007, às 13:00 horas.

Local: Sala da Divisão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Divisão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 12:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tj.to.gov.br/licitações

Palmas-TO, 14 de agosto 2007.

Moacir Campos de Araújo
 Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3513 (06/0052424-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FÉLIX FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados: Remilson Aires Cavalcante e outro

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 125, a seguir transcrito: "Tendo em vista a possibilidade de revisão da matéria de fundo, com eventual modificação do julgado, e a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de observar-se o princípio da ampla defesa e do contraditório, INTIME-SE a embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar acerca dos embargos opostos. Cumpra-se. Palmas, 07 de agosto de 2007. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora."

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 1502 (01/0024221- 9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE: ESTEIO – ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A

Advogados: Marcello Reus Darin de Araújo e outros

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 483 (verso), a seguir transcrito: "Compulsando o presente caderno processual, observo às folhas 476/482, haver documentação, encaminhada pela Presidência deste Tribunal de Justiça, noticiando a realização de acordo, referente ao Precatório nº 1530/97, entre a ESTEIO – Engenharia e Aerolevantamentos S/A e o Estado do Tocantins. Consta da referida documentação, cópia da decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Exmo. Sr. Desembargador Daniel Negry, homologando o mencionado acordo, formulado nos autos do Precatório nº 1530/97. Resta, portanto, neste momento, a esta Relatoria, sobrestar o andamento do feito até que se comprove o integral cumprimento do acordo, devendo, outrossim, o presente caderno processual ser encaminhado à Câmara do Tribunal Pleno, onde deverá permanecer até ulterior manifestação das partes. Cumpra-se. Palmas, 01 de agosto de 2007. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator."

AÇÃO PENAL Nº 1645 (06/0049473-0)

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1116/04 –VARA CRIMINAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: RAIMUNDO COIMBRA JUNIOR

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 116/117, a seguir transcrita: "Raimundo Coimbra Júnior, atualmente, Deputado Estadual, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei nº. 201/67 (sete vezes) combinado com artigo 71, caput do Código Penal Brasileiro. Com vista dos autos, o Ministério Público através da ilustre Procuradora Geral de Justiça pronunciou-se pela declaração da extinção da punibilidade do acusado em virtude da ocorrência da prescrição, já que da data dos fatos 1997 até a presente data 2007, se passaram mais de 08 anos, que era o prazo máximo previsto para o Estado exercer o chamado jus puniendi na hipótese descrita nos autos, e por consectário, o arquivamento da presente ação penal. É o que tinha a relatar. Decido. Constatou-se que o acusado praticou o crime que lhe fora imputado quando exercia o mandato de Prefeito Municipal de Itaporã-TO. O Decreto-Lei nº. 201/67 através de seu artigo 1º, inciso XIII dispõe que, são crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei. Conforme observado no § 1º do mesmo artigo do citado Decreto-Lei, o crime descrito é punido com pena máxima de 03 (três) anos e, dispõe o inciso IV do artigo 109 do Código Penal que, em se tratando de máximo de pena superior a 02 (dois) anos e não excedente a 04 (quatro) anos, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos. Considerando que as admissões irregulares ocorreram em 1996 e 1997 impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, haja vista o transcurso de mais de 10 (dez) anos. Ademais, em se tratando de ação penal originária em que há pedido de arquivamento formulado pelo dominus litis, só resta ao órgão julgador atendê-lo, diante do contido no art. 3º, I, da Lei n. 8.038/90. Diante do exposto, acolho o pedido exarado pela representante do Órgão de Cúpula Ministerial e, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva em favor do acusado, decreto a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, em consequência determino o arquivamento da presente Ação Penal. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 08 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3630 (07/0057835- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: NERESCO COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA-ME

Advogados: José Francisco de S. Parente e outro

IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 127/131, a seguir transcrita: "NERESCO COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA-ME impetra o presente remédio heróico buscando a "anulação do procedimento administrativo tributário" que culminou ou poderá culminar no lançamento definitivo de débito tributário extraído do procedimento relativo ao auto de infração 2006/001728. Afirma que após o procedimento administrativo lhe foi aplicada penalidade que, em tese, estaria respaldada no artigo 48, inc. IV, alínea "F", da Lei 1.287/01. Assevera que, no caso em tela, em nenhum momento a impetrante incorreu na ilegalidade apontada, posto que a impetrada detinha a posse de documentos que comprovariam o desacerto da penalidade imposta. Argumenta que apenas obteve acesso à sua documentação fiscal quando já havia recebido o acórdão do recurso voluntário interposto sem sucesso, "sendo que tal decisão colegiada, de 2º e último grau de recurso, teve sua fundamentação sob a alegação de que a autuada não havia logrado êxito em carrear para os autos "elementos probatórios" de suas alegações de que havia estornado os créditos tributários das operações apontadas no auto infracionário na razão de 29, 41%". Afirma que tal hipótese configura cerceamento de defesa posto que as referidas provas "estavam de posse do órgão Autuante todo o tempo". Requer a concessão da segurança, in limine, para que a impetrante não seja inscrita na Dívida Ativa Estadual, e se já inscrita, a suspensão dos efeitos jurídicos de tal ato, e que no mérito, seja anulada o procedimento administrativo tributário acima declinado. Em face às peculiaridades que o caso apresentava, posterguei a apreciação da medida liminar para após as informações da autoridade. Prestadas as informações, os autos vieram-me conclusos para a apreciação da medida. É o relatório. Passo a decidir. Para enfrentar o pleito liminar, hei de verificar o que orienta a legislação aplicada à espécie, ou seja, aferir se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, ambos elementos autorizadores da pretensão requerida. Pois bem, acerca dos requisitos indispensáveis a impetração do mandado de segurança, preleciona, com propriedade, Hely Lopes Meirelles que o "direito invocado para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si os requisitos e condições de suas aplicações ao impetrante: se sua existência for duvidosa: se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos indeterminados, não rende ensejo a segurança (...). Em última análise, direito líquido e certo é o direito comprovado de plano..." Com efeito, no caso em apreço, mesmo após as informações prestadas pela autoridade coatora, não vislumbro a comprovação do alegado cerceamento de defesa, tanto é que pelo que se depreende do caderno mandamental não há qualquer prova de que durante o procedimento administrativo a impetrante solicitou os referidos documentos junto a administração a fim de instruir sua defesa ou que lhe fora negado tal pedido ou até de que ventilou a hipótese de que os indigitados documentos estariam na posse do auditor, fato que, ao meu sentir, torna defesa a concessão da segurança, in limine. Não é outro o entendimento Jurisprudencial: TJDFT – 053775 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA E EVENTUAL CONTRATO DELA DECORRENTE. INDEFERIMENTO. COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS ALEGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. I - Não concorrem os requisitos para o deferimento da liminar no mandado de segurança, porquanto a agravante não comprovou de plano suas alegações, sendo certo que a suposta ilegalidade da decisão administrativa que classificou a outra concorrente é matéria que requer dilação probatória. II - Recurso improvido. Unânime. (Agravo de Instrumento nº 20040020002272 (Ac. 193231), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. José Divino de Oliveira. j. 03.05.2004, unânime, DJU 15.06.2004). (grifei). Assim, por entender ausente a fumaça do bom direito, um dos elementos essenciais para a concessão da liminar requerida, a indefiro. Proceda a Secretaria conforme o disposto no artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de agosto de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3630 (07/0057835- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: NERESCO COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA-ME

Advogados: José Francisco de S. Parente e outro
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 135, a seguir transcrito: “NERESCO COMÉRCIO DE TEMPEROS LTDA-ME impetra o presente remédio heróico buscando a “anulação do procedimento administrativo tributário” que culminou ou poderá culminar no lançamento definitivo de débito tributário extraído do procedimento relativo ao auto de infração 2006/001728. Retornem os autos à Secretária a fim de se restabelecer o regular trâmite à Secretária a fim de se restabelecer o regular trâmite do presente remédio heróico. Cumpra-se. Palmas, 06 de agosto de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3535 (06/0052874- 0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABIANA TSUCHIYA

Advogado: Marco Aurélio Nadai Silvino
IMPETRADA: PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 232 a seguir transcrita: “Em face do pedido de atribuição de efeito infringente aos embargos opostos, intime-se a embargada para apresentar suas razões no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2007. Desembargador AMADO CILTON - Relator”.

TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA Nº 130 (07/0054227- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AUTOS Nº 13542/06 DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO)

AUTOR DO FATO: PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA - TO
VÍTIMA: ANTÔNIO PINHEIRO FREITAS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 55/56 a seguir transcrito: “Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado a pedido da representante do Ministério Público Estadual. Promotora Ana Paula Ferreira Catini, em face das declarações prestadas por Antônio Pinheiro de Freitas, em desfavor do Prefeito Municipal de Carmolândia, senhor Antônio Teixeira Neto, referente à prática dos crimes de dano e ameaça, supostamente praticados no dia 20 de janeiro de 2006. Tendo em vista que os delitos noticiados são considerados de menor potencial ofensivo, por ser cominada pena mínima igual ou inferior a um ano, em observação as determinações constantes dos artigos 72, 76, 88, 89 e 91, da Lei n.º 9.099/95, c/c art. 169, parágrafo único do RITJ/TO, DESIGNO o dia 30 de agosto de 2007, às 14:00 horas, no auditório do Tribunal Pleno, para a realização de AUDIÊNCIA PRELIMINAR, na forma do art. 72 do aludido diploma legal. INTIME-SE o autor do fato, o Senhor ANTÔNIO TEIXEIRA NETO, Prefeito Municipal de Carmolândia-TO, para se fazer presente na mencionada audiência preliminar, acompanhado de seu advogado. INTIME-SE a vítima, o Senhor ANTÔNIO PINHEIRO FREITAS, para se fazer presente na referida audiência preliminar, também, acompanhado de seu advogado. INTIME-SE, a Senhora PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, na forma da lei, da referida audiência preliminar. Cumpra-se. P.R. I. Palmas, 08 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3576 (07/0055202- 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EVA MARIA PALMEIRA SOBRINHO

Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE - GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 139, a seguir transcrito: “Às fls. 134/136, entendendo que a eventual concessão da ordem pleiteada repercutirá de modo negativo sobre a esfera jurídica de Márcia Marra de Oliveira Santos, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, devidamente representada, manifestou-se no sentido de determinar que a impetrante promova a citação da candidata supracitada como litisconsorte passiva, sob pena de declarar-se extinto o processo sem resolução do mérito. É o relatório do que interessa. Consultando os autos denota-se que, acerca do requerimento supradito, houve um equívoco de interpretação, posto que, a concessão da medida não representa qualquer prejuízo à candidata Márcia Marra de Oliveira Santos eis que, consoante a primeira lista (fls. 18), a mesma não logrou êxito na aprovação do concurso, pois concorrendo a 04 (quatro) vagas classificou-se em 7º (sétimo) lugar e, de igual forma, na segunda lista (fls. 22), ora rechaçada pela impetrante, não figura entre as quatro candidatas aprovadas alcançando, apenas, a sexta colocação. A discrepância entre Márcia Marra e Eva Maria consubstancia-se no fato de que, a impetrante foi aprovada no concurso, entretanto, publicado um segundo Decreto de homologação do certame, houve supressão de sua vaga, a qual, estava garantida pela 4ª (quarta) colocação. Ex positis, inoportuna a providência requerida, haja vista que, o direito não socorre a candidata mencionada, ou seja, sua citação não traria qualquer resultado prático e, ainda, procrastinaria o deslinde da contenda. Volvam os autos ao Órgão de Cúpula Ministerial para manifestação de mérito. P.R.I. Palmas/TO, 08 de agosto de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.”

NOTÍCIA CRIME Nº 1509 (07/0057702- 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

NOTICIANTE: IESPEN – INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S.A

Advogados: Francisco Deliane e Silva e Germiro Moretti
NOTICIADO: PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 19, a seguir transcrito: “Cuidam os autos de Notícia Crime em que o Noticiado ocupa o cargo de Prefeito Municipal de Porto Nacional. O Noticiante atribui ao Alcaide a prática, em tese, dos delitos inscritos no artigo 163, parágrafo único, inciso III, no artigo 319, no artigo 359, todos do CP, e no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67. Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para os fins de mister, tendo em vista a titularidade exclusiva daquele Órgão para o exercício da ação penal pública. Palmas, 02 de agosto de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3628 (07/0057740- 8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: GLEISEJANE SOUSA COSTA E OUTROS

Advogados: Juarez Rigol da Silva e outro
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 245, a seguir transcrito: “Terminando o período de recesso parlamentar, nos termos da certidão de fl. 243-verso, notifique-se a autoridade inquinada coatora para que preste os informes no prazo de 10 dias. Após, colha-se o parecer do Órgão Ministerial de Cúpula. P.R.I.C. Palmas - TO, 02 de agosto de 2007. Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL – Relatora”.

INQUÉRITO Nº 1709 (07/0057586- 3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 524/06 – SR/DPF/TO)

VÍTIMA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS – HOJE DENOMINADO IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 241, a seguir transcrito: “Intime-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na pessoa de sua Presidente, para que forneça no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a identificação do Relator do Processo nº 1.654/2001, uma vez que nos referidos autos só consta a assinatura, sem a identificação de quem relatou a citada Prestação de Contas. Cumpra-se. Palmas, 02 de agosto de 2007. Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3640 (07/0058311- 4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO

Advogados: Joaquim Gonzaga Neto e outra
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA DESEMBARGADORA RELATORA DO ACAU Nº 1566/07 – 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 43/46, a seguir transcrita: “EUSTÁQUIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO, por seus procuradores, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA-RELATORA DA ACAU No 1566/07. Narra o Impetrante que GIULIANO ROBERTO CAMPIOL E OUTRA interpuseram Ação Cautelar perante esta Corte com objetivo de se atribuir efeito suspensivo à decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Goiatins –TO, nos autos da Ação de Manutenção de Posse no 1710/04 e da Reintegração de Posse no 1711/04. Afirma que a Desembargadora-Relatora ao analisar a Ação Cautelar julgou-a extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Aduz que se equivocou o Juiz Substituto da Desembargadora-Relatora quando, depois de publicada a sentença, emitiu juízo de retratação reconsiderando-a para conceder a liminar pleiteada, sem que, para tanto, houvesse ocorrido a interposição dos recursos cabíveis, quais sejam, Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, conforme o caso. Assevera que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é claro ao possibilitar a interposição de Agravo Regimental somente contra decisão interlocutória, e não contra sentença, como ocorreu no caso em comento. Argumenta que, por inexistir previsão legal para interposição de agravo regimental contra sentença, não poderia a autoridade coatora dele conhecer, bem como alterar a sentença proferida nos autos da ACAU no 1566/07, concedendo a liminar pleiteada.

Sustenta que a decisão proferida pelo Juiz-Relator constitui afronta ao direito líquido e certo do Impetrante de ver observado o devido processo legal e, como tal, deve ser repudiada por este Juízo, concedendo-se a ordem pleiteada. Afirma estarem presentes o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” necessários para a concessão da medida liminar. Pugna pela aplicação “in casu” do disposto no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, com o objetivo de se evitar a interposição de novos recursos infundados nos autos da Ação Cautelar no 1566/07. Requer a concessão da liminar para que seja suspensa a decisão que alterou a sentença prolatada nos autos da ACAU no 1566/07, via Agravo Regimental. No mérito, pleiteia a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade da decisão que determinou o processamento da ACAU no 1566/07, concedendo a liminar pleiteada. Instruindo, à inicial, vieram os documentos de fls. 14/41. É o que cumpria relatar. Decido. A jurisprudência desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal são firmes no sentido de que a ação mandamental, por visar à proteção de direito líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar sua essência constitucional. A propósito, o artigo 5º, inciso II, da Lei no 1.533/51, assim disciplina: “Art. 5º. Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) II – de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais

ou possa ser modificado por via de correção". A matéria processual em questão já se encontra, inclusive, pacificada pela Súmula no 267 do excelso Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado assim preceitua: "Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". No caso vertente, o ato apontado como ilegal consiste na decisão proferida em Agravo Regimental proveniente da Ação Cautelar no 1566/07 em trâmite nesta Corte de Justiça, que, reconsiderando a decisão que a julgou extinta sem resolução do mérito, deferiu a liminar pleiteada, suspendendo qualquer ato de cumprimento de sentença prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Posse no 1711/04 e da Ação de Manutenção de Posse no 1710/04. Verifica-se que tal determinação era passível de impugnação por meio de agravo regimental. Assim, cabendo recurso próprio para desconstituí-la, previsto na legislação processual, mostra-se flagrante a inadequação do presente "mandamus". Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS NO TRIBUNAL A QUO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO POR RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF). 2. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588 CPC) quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O mandamus não pode substituir o recurso adequado e, se este foi interposto, não pode justificar o exame da pretensão nela manifestada em sede diversa daquela recursal. 3. (...). 4. (...) 5. Contra coisa julgada só cabe Ação Rescisória. O mandado de segurança só pode ser impetrado para a defesa de direito líquido e certo, extreme de dúvidas. Não pode ser manejado como substitutivo de recurso. 6. Recurso não-provido". (RMS 21.523/AL, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006, p. 204). Grifei. "MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. I – O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado. II – O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como aberratio juris. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos. Recurso a que se nega provimento". (RMS 20.793/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª turma, julgado em 21.02.2006, DJ 10.04.2006, p. 167). É certo que, por construção jurisprudencial, os Tribunais têm admitido o mandado de segurança em situações excepcionais, quando, mesmo havendo previsão de recurso próprio, a decisão atacada seja teratológica. Entretanto o Impetrante não alcançou êxito na demonstração de que o ato judicial impugnado seja teratológico, absurdo ou juridicamente impossível. Ao contrário, em nada se afeiçoa à espécie mencionada, sendo perfeitamente cabível dentro do ordenamento jurídico pátrio. Ademais, deve-se frisar que, apesar de a decisão combatida através de agravo regimental ter sido nominada de sentença, trata-se de decisão monocrática do Relator que, conforme o disposto no art. 251 do RITJTO, é passível de impugnação por meio daquele recurso. "In verbis": "Art. 251. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, da Decisão do Presidente ou Relator, que causar prejuízo à parte, salvo quando se tratar de liminar em mandado de segurança e habeas corpus". Assim, havendo previsão legal de recurso próprio, a ser interposto pelo Impetrante, e não demonstrada a existência de teratologia ou de possibilidade de dano irreparável, não conheço do presente "mandamus". Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 08 de agosto de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator."

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7426/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INIMINADA Nº 67955-0/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO)

EMBARGANTE: DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINS DE ACUMULADORES LTDA

ADVOGADO(S): Marcos Antônio de Souza

EMBARGADO: ACUMULADORES MOURA S/A

ADVOGADO(A): Herbert Correia Lima

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "DISTAL – DISTRIBUIDORA TOCANTINENSE DE ACUMULADORES – TO interpõe os presentes embargos de declaração em face da decisão que deixou de atribuir efeito suspensivo ao decisum singular que "com fundamento na prova dos autos, na legislação invocada, doutrina e jurisprudência; bem como na argumentação que ora se expende", deferiu o pedido de fls. 428/430 e, em consequência, revogou a multa arbitrada na decisão de fls. 203/430 "por considerar que ela se tornou inadequada ao seu objetivo institucional". Em face ao pedido de efeito modificativo contido na vestibular do presente, intime-se a agravada para que , em cinco dias, apresente suas razões. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 08 de agosto de 2007". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7451/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Ordinária nº 50576-3 da 1ª Vara Cível da Comarca de Taguatinga – TO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: Marcelo Carmo Godinho e Outros

AGRAVADOS: IVO JOSÉ ROSSO E EDNA RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela (Efeito Suspensivo Ativo), em face de decisão proferida nos autos nº 2007.0005.0576-3, de AÇÃO ORDINÁRIA, que tem como partes adversas IVO JOSÉ ROSSO e EDNA RIBEIRO DOS SANTOS, qualificados, com amparo no art. 522 e seguintes do CPC, pela nova sistemática adotada pelo advento da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, através de exposições fáticas e jurídicas a seguir: Alega a Agravante, que o douto julgador singular denegou aplicação ao disposto no art. 167, I, 21 da Lei nº 6.015/73; impediu o exercício do direito indeclinável de produção de prova relevante para o deslinde da causa; e, ainda, desprestigiou o princípio da economia processual, determinando a realização do ato citatório através de um meio imensamente dificultoso, dispendioso e oneroso para a parte. Aduz que o Recorrente ingressou contra o primeiro Agravado, em 11/12/1196, na Comarca de Taguatinga-TO, com uma ação de Execução Forçada (Autos nº 262/96 – Cartório do 1º Cível), amparado em diversos mútuos firmados entre as partes, garantidos por 02 (dois) imóveis, avaliados no juízo deprecado em 29/12/2004, pelo valor de R\$ 2.351.625,00 (dois milhões trezentos e cinquenta e um mil seiscentos e vinte e cinco reais). Levados a praça, verificou-se um único lance, a cargo do próprio Exequente, ora Agravante, alcançando o valor de 70% (setenta por cento) do montante global da avaliação. Contudo, o referido procedimento expropriatório não alcançou nem mesmo a expedição da competente Carta de Arrematação, porquanto o primeiro Agravado, tal como é comum em seu comportamento, ingressou com embargos à arrematação, os quais, até a presente data, ainda não foram julgados pelo juízo deprecado. Após avaliação dos bens, o Recorrente fez os cálculos da dívida exequenda, apurando, em 14/02/2005, o débito de R\$ 15.746.762,53 (quinze milhões setecentos e quarenta e seis mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), valor bem superior ao montante encontrado pela avaliação dos bens praxeados. Assevera, que diante da manifesta existência de atos de simulação nos negócios de aquisição de patrimônios posteriores ao ingresso da ação executiva contra o primeiro Agravado, o Agravante ingressou com a contenda que deu origem as decisões ora atacadas, na qual descreveu os bens imóveis adquiridos em simulação (item 9 da inicial), bem como as evidências gritantes da "simulação ocorrida nos negócios jurídicos de aquisição do patrimônio descrito item 9 das razões de fato", entre eles a incapacidade financeira da Agravada Edna Ribeiro dos Santos para a aquisição dos imóveis; concubinato, identidade de endereços entre os adversos; intervenção gratuita da segunda Agravada em negócios firmados pelo primeiro Agravado; participação de ambos os requeridos em processos executivos. Que a presente lide possui natureza reipersecutória em relação aos imóveis adquiridos através de atos de simulação, o que impõe inexoravelmente o dever do registro dos atos citatórios da mesma junto às matrículas do CRI respectivo. Isto porque, com julgamento da demanda, através do reconhecimento das farsas simulatórias, pretender-se que os referidos bens imóveis sejam declarados como pertencentes ao primeiro Agravado, declarando-se nula a simulação consistente na aquisição dos mesmos em nome da segunda Agravada. Aduz, que teve negado todos os requerimentos feitos ao MM. da instância monocrática, quais sejam: a) indeferimento do registro dos atos citatórios no CRI da situação dos bens – possibilidade de desvio dos bens – prejuízos à parte e a terceiros; indeferimento do pedido de requisição de informações à Receita Federal – afronta a preceitos contemplado pela Lei Maior; indeferimento do pedido de citação pela regra do art. 230 do CPC; para garantia de seus direitos foram indeferidos pelo Magistrado da instância singela. Ao final, requer: a) a concessão de tutela antecipada (efeito suspensivo ativo) ao presente recurso, para o fim de: ► determinar ao magistrado singular que ordene o registro dos atos citatórios junto ao CRI da localidade dos bens descritos no item 09 das razões de fato da Ação Ordinária, cuja cópia integral acostou o presente recurso; ► determinar ao juiz a quo que, permitindo a realização da prova, proceda a requisição de cópias das declarações do Imposto de Renda dos Agravados, relativos aos anos em que se deram os atos simulatórios das aquisições bens em nome da segunda Agravada (1997, 1999, 200, 2002, 2003 e 2005); ► determinar ao julgador singular que ordene a citação dos Agravados por Oficial de Justiça lotado na Comarca de Taguatinga-TO, por meio de mandado judicial, na forma do art. 230 do CPC. b) A requisição de informações ao magistrado singular, que deverá prestá-las em 10 (dez) dias; c) a intimação dos Agravados para que respondam o recurso no decênio legal, sendo-lhes facultado juntar cópias das peças que julgarem convenientes; (art. 527, III CPC) d) o PROVIMENTO do presente recurso, com a confirmação da antecipação tutelar deferida, nos termos acima referidos, reformando-se por completo a decisão atacada. É o relato do necessário. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Verifico que na decisão agravada não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo elencados no art. 558 do CPC, ou seja, prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea etc. Posto isso, entendo que o presente recurso deve ser recebido e processado, porém, no momento não deve ser atendida a pretensão perseguida pelo Recorrente, por estar a decisão suficientemente fundamentada, razão porque denego o efeito suspensivo ativo pleiteado. Notifique-se o MM. Juiz da causa desta decisão e para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o agravado para apresentar defesa, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de agosto de 2007". Desembargador Carlos Souza – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7466/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 40720-6/07 da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO)

AGRAVANTE: LÉLIS TÂNIO RODRIGUES DE BARROS

ADVOGADO: Luciana Ventura

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lélis Tânio Rodrigues de Barros, em face da decisão proferida pela magistrada de 1.º grau, nos autos da Ação Civil Pública nº 40720-6/07, da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Araguaína – TO, que deferiu liminar determinando a suspensão do ora agravante de suas funções de Conselheiro Tutelar do Município de Araguaína, até ulterior decisão. Alega o Agravante que é conselheiro tutelar do município de Araguaína, onde sempre

desenvolveu suas atividades de forma exemplar. Que o Ministério Público, após receber uma denúncia de que o agravante teria agredido uma criança de oito anos de idade no desempenho de suas funções, decidiu mover ação civil pública em seu desfavor, sem que fosse ouvida qualquer testemunha por parte do agravante. Que a magistrada de 1.ª instância ignorou os exames psicológicos juntados aos autos e que comprovam total capacidade do agravante em continuar no desempenho de suas funções como conselheiro tutelar. Aduz que a prevalecer a decisão agravada o agravante não receberá mais seu salário, causando, assim, prejuízos irreparáveis. Alega estarem presentes os pressupostos para a admissibilidade deste recurso e para a concessão do efeito suspensivo, ou seja: o fumus boni iuris e o periculum in mora e a possibilidade de grave prejuízo à parte agravante. Requer seja concedido efeito suspensivo a este agravo para que seja suspensa a decisão agravada, até o julgamento final da Ação Civil Pública. Ao final, requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada. Relatado, decidido. A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, entendo que o presente agravo deve ser processado; entretanto, deixo de conceder a liminar requerida, eis que a decisão agravada está devidamente fundamentada. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes, devidamente autenticadas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de julho de 2007". Desembargador Carlos Souza – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7468/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Medida Cautelar Incidental nº 6661/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO)

AGRAVANTE: ENIVALDO BORGES BIÁ

ADVOGADOS: Magdal Barbosa de Araújo e Outro

AGRAVADOS: ILSO JOSÉ DE OLIVEIRA E TÂNIA APARECIDA TEIXEIRA OLIVEIRA

ADVOGADO: Areobaldo Pereira Luz

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Liminar interposto por Enivaldo Borges Biá, qualificado na peça inicial de Medida Cautelar Incidental de Protesto Contra Alienação de Bem Imóvel Urbano movida contra Ilso José de Oliveira e sua mulher Tânia Aparecida Teixeira Oliveira, também qualificados, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi – TO, nos autos acima mencionados, para que seja determinada "INAUDITA ALTERA PARS" averbação da presente Medida Cautelar Incidental junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Gurupi/TO, em vista das seguintes razões de fato e de direito: Alega a tempestividade do recurso, vez que foi intimado através do Ofício nº 1.220/2007, no dia 12/06/2007 (5ª feira), todavia o "AR" somente foi juntado aos autos em 16.07.2007 (2ª feira), tudo nos termos do art. 241, I do CPC. Portanto, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 17/07/2007 (3ª feira), art. 194 do CPC. No entanto, como o prazo é de 10 (dez) dias para a interposição do Agravo de Instrumento conforme disposições do art. 522 do CPC. O término do prazo se dará no dia 26.07.2007 (5ª feira), data da protocolização do presente. Transcreve a decisão agravada às fls. 03 e, esclarece que mantinha posse mansa e pacífica do imóvel desde abril de 1969 a 17.01.2007 do Lote 13 da Quadra 289, com área de 525 m2, do Loteamento central de Gurupi/TO, situado na Av. Santa Catarina nesta cidade. Portanto, há 37 anos, 09 meses e 16 dias. Assim, em 21/10/94 ajuizou Ação de Usucapião Extraordinário – Processo nº 2.649/94 contra Olézio Braz de Queiroz e sua mulher Maria Aparecida dos Santos Queiroz, distribuída para a 1ª Vara Cível da comarca de Gurupi/TO. Porquanto, há 12 anos, 09 meses e 05 dias. cujo objeto usucapido é o imóvel urbano: "Lote 13 da Quadra 289, com área de 525 m2, do Loteamento central de Gurupi/TO, situado na Av. Santa Catarina nesta cidade com limites e confrontações a seguir: sendo 15 metros lineares de frente, por 35 de fundo; limitando-se ao Norte, com lote 09; ao Sul, com a Avenida Santa Catarina, ao Leste, com o lote 12; e ao Oeste, com o lote 14". Aduz, que após a propositura da ação de usucapião extraordinário do citado imóvel urbano, em 21.10.94 ocorreram várias transferências, conforme Certidão expedida pelo CRI/Gurupi/TO, em 11.06.2007, fls. 021 a 024. Ressalta que "Ediné", IV arrematante do imóvel urbano supra, antes da aquisição tinha conhecimento da posse do Recorrente. Em face desta aquisição, Ediné Luiz Linhares ajuizou contra o Agravante Ação de Imissão na Posse c/c Pedido de Tutela Antecipada – Processo nº 6.550/2006, sem que houvesse distribuição da mesma, por dependência da execução, sem dar ciência ao Agravante dos atos praticados (penhora e praças) com o imóvel objeto de sua posse mansa e pacífica de mais de 37 anos, causando assim, cerceamento de defesa, doc. anexo. Assevera, o Agravante, que somente tomou conhecimento da ação de execução acima, quando foi citado da ação de imissão de posse ajuizada por Ediné Luiz Linhares, apresentada a contestação o douto Juízo singular vem mantendo a posse injusta da arrematante. Vale lembrar, que o Agravante já havia construído sua casa residencial no imóvel, toda murada, e plantado fruteiras como: abacateiros, bananeiras, acerolas, atas, mangueiras, mamão e laranjeiras, além da criação de aves domésticas. Que a arrematante e seu esposo Vilmar Luiz de Souza no dia 16.04.2007 venderam o aludido imóvel para o Sr. Ilso José de Oliveira e sua mulher Tânia Aparecida Teixeira de Oliveira, conforme se faz prova com a

Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóvel daquela cidade de 11.06.2007 anexa. Informa que o preço da aquisição judicial foi vil, ou seja, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), tanto é verdade que o preço de mercado é no mínimo de R\$ 80.000,00. No entanto, arrematante e esposo venderam o imóvel por R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a fim de se livrar do problema jurídico, pois são depositários fiéis judiciais. Daí o ajuizamento pelo Agravante da Medida Cautelar Incidental de Protesto Contra Alienação de Bem Imóvel Urbano em desfavor de Ediné Luiz Linhares em 20.04.2007, que para sua surpresa, foi intimado por "Ar" em 06.06.2007, através do Ofício nº 1.099/2007, para manifestar se tinha interesse no prosseguimento do feito, doc. anexo. Diante da inusitada quinta (5ª) transferência do imóvel em questão, pelos arrematantes Ediné Luiz Linhares e seu marido, entendeu o Agravante que a Medida Cautelar teria perdido a finalidade, em virtude de ter sido proposta contra estes. Todavia, como ainda não tinha ocorrido à citação dos requeridos, a legislação aplicada à espécie, permite a substituição e/ou alteração do pólo passivo, assim, requereu a substituição de Ediné pelos novos compradores Ilso José de Oliveira e sua mulher Tânia Aparecida Teixeira Oliveira, doc. anexo. O Juízo deferiu a substituição, mas deixou de deferir a liminar a fim de impedir novas alienações do imóvel objeto desta demanda, determinou, no entanto, para resguardar direitos e prevenir alegações de boa-fé, que se expedisse mandado a fim de que o CRI respectivo procedesse a anotação da presente demanda às margens do registro do imóvel objeto desta ação, doc. fls. 017. Ao final, alegando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1.060/50 c.c. art. 5º, inciso LXXV da Constituição Federal, tendo em vista não ter condições financeira de arcar com as custas e despesas processuais, bem como do porte de retorno, conforme Declaração de Pobreza em anexo. Requer, ainda, o de praxe. É o relato do necessário. Decido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Verifico que na decisão agravada não se encontram presentes os requisitos que autorizam a concessão da LIMINAR para que seja determinada "INAUDITA ALTERA PARS" averbação da presente Medida Cautelar Incidental junto ao Cartório de Registros de Imóveis de Gurupi/TO, vez que a decisão agravada de fls. 017 houve por bem resguardar os direitos de terceiros. Posto isso, entendo que o presente recurso deve ser recebido e processado, porém, no momento não deve ser atendida a pretensão perseguida pelo Recorrente, por estar a decisão suficientemente fundamentada, razão porque a denego. Notifique-se o MM. Juiz da causa desta decisão e para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os agravados para apresentar defesa, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas – TO, 08 de agosto de 2007". Desembargador Carlos Souza – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3993/03

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: (Ação de Alimentos nº 3984/00 da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas – TO)

APELANTE: A. J.

ADVOGADOS: Augusta Maria Sampaio Moraes e Outro

APELADO: V. L. DE M. J.

ADVOGADO: Dinalva Maria Bezerra Costa e Outra

RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por A. J. contra a sentença proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS/TO na AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 3984/2000, ajuizada pela recorrida em desfavor de A. J., ora apelado. A ora Recorrida promoveu a Ação de Alimentos, visando a condenação do ora recorrente ao pagamento de pensão alimentícia, sob alegação de que apelante e apelada são casados em comunhão de bens desde 20.03.92 e, a mais ou menos 06 (seis) meses, o cônjuge varão abandonou o lar, passando a conviver com outra pessoa deixando, assim, de concorrer para a sua manutenção. Asseverou, ainda, que além do apelante exercer sua profissão junto a Secretaria Estadual de Saúde e no Tribunal Regional Eleitoral, também faz atendimento em um consultório particular, sendo que, por mês, aufera aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem contar as consultas, plantões e procedimentos cirúrgicos. Afirma que a separação de fato autoriza a sua pretensão, razão pela qual pugna pelo recebimento de alimentos provisórios no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos e, ao final a procedência da ação para que o requerido seja condenado ao pagamento de pensão em caráter definitivo (fls. 02/06). A Douta Magistrada a quo deferiu o pedido de alimentos provisórios fixando-os em 15% da remuneração líquida do requerido (fls. 18/19). Às fls. 42/44 consta cópia da decisão, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado no agravo de instrumento interposto pelo requerido. Em sua peça contestatória às fls. 100/110, o apelante afirma que sua renda mensal é bastante inferior ao valor mencionado pela autora e, além disso, está passando por dificuldades em razão de estar pagando dívidas contraídas durante o casamento. Referidos motivos reduziram seu poder aquisitivo, sendo que, seu nome encontra-se inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Divide uma casa alugada com mais 05 (cinco) pessoas. E também que a autora não demonstrou suas necessidades, limitando-se a afirmar que dependia dos alimentos pleiteados. Assevera que nas ações de alimentos deve-se observar o binômio da necessidade da requerente e a possibilidade do requerido. Termina a peça requerendo a redução dos alimentos provisórios fixados para o importe de 7% de sua remuneração líquida. Às fls. 224/225 consta o voto divergente vencedor proferido no agravo regimental interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Dos depoimentos das testemunhas arroladas ela ora recorrida se extrai afirmativas no sentido de que após a separação a autora se encontra passando por dificuldades para se manter apesar de ser psicóloga, sua clientela reduziu muito, pois ao tomar conhecimento dos motivos da separação do casal, os pacientes perderam a credibilidade no trabalho da requerente que, segundo afirmam, não soube impedir a ocorrência dos fatos; o requerido saiu o lar para conviver com outra pessoa do mesmo sexo. Que Antes da separação a autora trabalhava regularmente a requerente sofreu um acidente que deixou seqüelas, comprometendo o movimento dos braços e das mãos em razão da diminuição do volume de clientes a autora passa por dificuldades financeiras e não tem condições de se manter; sua mãe não vem exercendo sua profissão com regularidade em razão de ter ficado abalada com a separação e o exercício dessa depende de que esteja bem, e que em razão da separação até hoje enfrenta problemas.

Em razão do Egrégio Tribunal de Justiça ter negado os alimentos provisórios às fls. 242/246 o requerido afirmou que não mais pretende a redução do quantum fixado, mas a improcedência do pedido. Alegações finais da autora (fls. 258/260). Nos memoriais a Representante do Parquet da primeira instância manifestou-se pelo acolhimento parcial do pedido inicial, condenando o apelante ao pagamento de alimentos definitivos no importe de 10% de sua renda total líquida (fls. 264/268). Sentença (fls. 264/269): Considerando as necessidades atuais da autora e as possibilidades econômicas do requerido, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Apelante ao pagamento de alimentos no importe de 10% de sua renda total líquida, custas processuais e honorários advocatícios no valor de 15%. Inconformado com o teor da decisão condenatória o Apelante interpôs aos autos um recurso de apelação (fls. 283/305) argumentando que se encontra em dificuldades em virtude de dívidas contraídas durante o matrimônio. Assevera que a apelada não tem direito à pensão, pois está trabalhando normalmente e não enfrenta qualquer dificuldade financeira, tanto que arca com a maioria das despesas da filha do casal, que estuda em outro Estado. Demonstrou todos os aspectos para comprovar que sua ex-mulher não necessita de pensão, no entanto, a sentença foi movida pelo preconceito quanto à homossexualidade do apelante, aduzindo que o mesmo foi o culpado pela separação do casal, alegação esta, totalmente diversa à pretensão esposada no feito. Alega que ao proferir o decisum a ilustre Magistrada a quo deveria limitar-se a análise da possibilidade do recorrente e necessidade da recorrida, a qual, não restou comprovada nos autos. Requereu o provimento do recurso para revogar a pensão concedida. Apelada (fls. 318/331): Os documentos acostados nos autos, por serem posteriores à dissolução da sociedade conjugal, não são legítimos a comprovar o pagamento de dívidas contraídas em favor do casal ou da família. O recorrente não apresentou provas de que a apelada está exercendo sua profissão normalmente. Assevera que o apelante quer usar em seu benefício uma frase solta do depoimento da filha do casal, quando a mesma disse que era a sua genitora que auxiliava em suas despesas e que contava com o apoio do pai por haver pleiteado alimentos na Justiça, todavia, o pagamento das mensalidades da faculdade de sua filha está atrasado por não ter condições de ajudar a filha após a separação. Frisa que a sentença proferida pelo Douto Juízo a quo que condenou o apelante ao pagamento do importe de 15%, sobre todos os seus rendimentos, é considerada uma sentença sensata e coerente, tendo em vista que observou o binômio necessidade x possibilidade, e, ainda, quem deu causa a separação. Arremata requerendo o improvimento do recurso sendo mantida incólume a decisão proferida. Instada a se manifestar às fls. 341/351, a Ilustre Representante do Ministério Público da instância singela pautou-se pelo não provimento do recurso a fim de ser mantida inalterada a decisão fustigada. Distribuídos os autos, por sorteio foram remetidos ao Ilustre Desembargador Amado Cilton que ao receber os autos determinou que fossem remetidos a Procuradoria – Geral de Justiça para o pronunciamento ministerial obrigatório. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial através do Ilustre Procurador de Justiça, João Rodrigues Filho, manifestou-se pelo conhecimento, mas não provimento do recurso, (fls. 361/365). Conclusos foram os autos remetidos ao relator para os devidos fins. Após lançar o seu relatório aos autos foram os mesmos encaminhados ao meu gabinete para revisão, quando, então, proferi o Despacho de fls. 378, concordando com o relato e pedindo dia para julgamento. A seguir, o Ilustre Relator lançou aos autos o r. despacho de fls. 379, dando-se por suspeito para atuar no presente feito, oportunidade em que também determinou o desentranhamento do relatório encartado às fls. 375/377, e para que fosse efetuada uma nova distribuição ao seu substituto legal. Em atendimento ao aludido despacho, após a redistribuição, vieram-me conclusos os autos. Às fls. 385/386, o apelante retorna aos autos argüindo que durante os trâmites recursais foi julgada procedente à Ação de Exoneração de Alimentos manejada pelo apelante na instância singela, na qual restou revogada a verba alimentícia imputada ao ora recorrente, tornando, assim, prejudicada a atual pretensão recursal, por evidente perda do objeto. Carreou aos autos uma cópia da sentença monocrática mencionada (387/392). De posse desta informação, considere de bom alvitre abrir nova vista dos autos ao Órgão de Cúpula Ministerial e a apelada, para manifestação acerca dos novos fatos e dos documentos colacionados, (394/397). Às fls. 403/404, a ilustre Procuradora de Justiça Dr^a Angélica Barbosa da Silva, verificando que a apelação perdera o objeto, manifesta-se pela sua prejudicialidade. Devidamente intimada (fls. 398), à apelada preferiu permanecer silente sem se pronunciar acerca do ocorrido. Conclusos vieram-me os autos para os devidos fins. É o relatório do que interessa. Conforme se depreende pela petição de fls. 385/386, o apelante ao lograr êxito com a Ação de Revogação de Alimentos ficou desonerado do ônus alimentar concedido na Ação de Alimentos que deu ensejo ao recurso de apelação em apreço, motivo pelo qual, o recurso de apelação manejado perdeu seu objeto, não persistindo mais qualquer interesse do recorrente na prestação jurisdicional. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como art. 30, II, “e”, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, e acolhendo o bem lançado parecer Ministerial de fls. 403/404, DECLARO PREJUDICADO este recurso, ante a perda do objeto. Cumpridas as formalidades legais, ENCAMINHEM-SE os autos à Divisão de Distribuição para as devidas anotações e regular BAIXA ao juízo de origem – Comarca de Palmas-TO (art. 510, CPC c/c o art. 77, RITJTO). P.R.I.C. Palmas –TO, 09 de agosto de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (Ação de Rescisão Contratual nº 1227/03 da 5ª Vara Cível)
APELANTES: AGNEL PEREIRA DA CRUZ E TEREZINHA GOMES FERREIRA
ADVOGADA: Rosângela Parreira da Cruz
APELADO: AILTON DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO: Lindinalvo Lima Luz
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Considerando-se que a Certidão de fls. 102, notícia que os advogados do apelante e do apelado, por via telefônica, confirmaram que o Sr. Ailton dos Santos Queiroz, ora apelado, recebeu o gado bovino proveniente do acordo entabulado entre as partes, há mais de um ano, torna-se desnecessária qualquer outra medida no sentido de liberação do referido rebanho junto a ADAPEC, uma vez que, obviamente, tal intento já fora, inclusive, alcançado pelos próprios litigantes durante o mesmo lapso temporal. Sendo assim, consoante determinação aduzida, (parte final do despacho lançado às fls. 98/100), após procedidas às formalidades legais, em atendimento ao disposto no artigo 510, do CPC c/c artigo 77, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, BAIXEM estes autos ao Juízo de

Origem – 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, para arquivamento. P.R.I. Palmas-TO, 09 de agosto de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5811/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO Nº 1487-9/05)
AGRAVANTE: AGUINEL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS: José Pedro da Silva e Outro
AGRAVADO: AILTON DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADOS: Domingos Correia de Oliveira e Outro
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AguiNel Pereira da Cruz em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação Cautelar de Arresto proposta por Ailton dos Santos Queiroz. Com o presente recurso o ora insurgente pretendia a concessão de liminar para suspender parcialmente os efeitos do arresto concedido em primeira instância, com a permissão de figurar como depositário dos bens arrestados até final julgamento da ação e, ao final, o provimento do recurso para liberar em definitivo os bens indevidamente arrestados (fls. 02/11). O pedido de efeito suspensivo restou indeferido (fls. 79/81). Às fls. 88 o Magistrado a quo noticiou a impossibilidade de apresentar informações, posto que, o feito havia aportado neste Egrégio Sodalício. É o relatório. Pesquisando o sistema de distribuição de processos a esse Gabinete, denota-se que o presente Agravo de Instrumento perdeu o seu objeto, posto que, o feito foi sentenciado na instância monocrática, o requerido interpôs o Recurso de Apelação nº. 5018/05 e, antes do julgamento do mérito recursal, as partes entablaram composição amigável, a qual, foi devidamente homologada por esta Relatoria que, via de consequência, extinguiu o processo com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil (decisum publicado no DJ nº. 1.434, p. A-9 em 26/01/06). Ex positis, em razão da perda do objeto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento. P.R.I. Palmas-TO, 09 de agosto de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7470/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Indenização por Danos Morais nº 53026-1/07 da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis – TO)
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: Wanderley Marra e Outros
AGRAVADO: JOÃO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: Samuel Ferreira Baldo
RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, interposto pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis –TO, que deferiu o pleito de Tutela Antecipada, nos autos da Ação de Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais, manejada no indigitado juízo por JOÃO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, ora Agravado em desfavor do Banco/Agravante. Na decisão recorrida (fls. 41/45) o Magistrado de primeiro grau, com fundamento no art. 273 do CPC, art. 14 do CDC e 187 do Código Civil, deferiu o pleito de tutela antecipada na ação em epígrafe, determinando ao requerido/agravado a devolução de dinheiro no valor de R\$ 10.072,67 (dez mil setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme extrato de fl. a ser disponibilizado na conta do autor em 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (art. 461, § 4º do CPC), relativo a restituição de valores depositados em fundos de Investimento, sem autorização expressa do correntista. Nas razões recursais de fls. 02/20, o Agravante aduz, em síntese, que a decisão ora impugnada foi cumprida. No entanto, o Banco ressaltou o direito de recorrer, conforme petição de fls. 99/100, nos termos do art. 503, do CPC. O Banco/Agravante sustenta em sede de preliminar que a decisão recorrida ao conceder liminarmente a tutela antecipada inaudita altera partes ofendeu o princípio do devido processo legal e do contraditório, considerando o prescrito no art. 804 do CPC. Alega carência da ação (ilegitimidade ad causam passiva) considerando que o dinheiro do Fundo de Investimento não se confunde com o do Banco/Agravante, ainda que por ele administrado, sendo, portanto, o Banco da Amazônia parte ilegítima para figurar no pólo passivo da referida ação, motivo por que requer com fulcro no art. 267, VI do CPC, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por carência de ação. Denuncia a lide Santos Asset Management Ltda, requerendo a sua citação para integrar a relação processual. No mérito, afirma que o Fundo de Investimento Basa Seletto é constituído sob a forma de condomínio, sendo regulado por expressa disposição de lei, pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (arts. 2º e 3º da Lei nº. 6.385/76), e, que em virtude de determinação do BACEN (Resoluções 2451/97 e 2486/98) o Banco/Agravado não pode ser administrador e gestor ao mesmo tempo, sendo obrigado a contratar um terceiro para a função de gestor, que é o responsável pela escolha dos papéis (títulos etc), como no caso em questão foi atribuído a Santos Asset Management Ltda, existindo, ainda, o agente – instituição que faz a custódia e liquidação dos títulos do fundo – o Banco Santos. Ao final, requer liminarmente, a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 527, III, do CPC, e no mérito, a reforma da decisão atacada. A petição de agravo de instrumento (fls. 02/20) foi instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil, bem como outras peças que o agravante entendeu úteis (fls. 21/209). Custas recolhidas às fls. 210. Distribuídos por sorteio, coube-me o relato (fls. 212). É o relatório do necessário. Recurso próprio, eis que ataca decisão interlocutória proferida por Juiz singular que concedeu liminarmente tutela antecipada, e, é tempestivo consoante certidão de fls. 74. Portanto, nos termos do art. 522, caput, do Código Processo Civil. Motivo pelo qual impõe-se o seu conhecimento e regular processamento. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao

agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. No vertente, o Banco da Amazônia S/A, agravante pretende seja cassada ou reformada a decisão ora impugnada, que concedeu liminarmente tutela antecipada ao agravado, correntista e cotista, importância que se achava aplicada no fundo BASA SELETO, de que é administrador, mas que acabou reinvestida no Banco Santos, sendo bloqueada por conta de intervenção do Banco Central, sob a alegação de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da mencionada ação, eis que o Gestor do referido fundo de investimento é de responsabilidade de Santos Asset Management Ltda. Com efeito, em uma análise perfunctória, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos necessários para a concessão do presente pleito, posto que “procedendo livremente o banco ao efetuar a aplicação de dinheiro de correntista sem a sua anuência, em fundos de risco, responde por possível prejuízo e bloqueio em face de intervenção do Banco Central”, o que a princípio afigura-se ser o caso dos autos. Ademais, no caso em exame o Banco agravante não logrou êxito em demonstrar com relevante fundamentação, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso ao final seja provido o agravo pelo órgão colegiado, posto que a execução da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável ao Banco, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, não caracterizando o prosseguimento do feito, a irreversibilidade da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis- TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o preceituado no artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado, JOÃO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 08 de agosto de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7474/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Alimentos nº 50069-9/07 da 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: FABRÍCIA BRITO DE ABREU

ADVOGADO: Rodolpho César Ferreira de A. Lima

AGRAVADO: REINALDO PEREIRA LIMA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por FABRÍCIA BRITO DE ABREU em face da decisão (fls. 24/24) proferida nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS nº 5.0069-9/07, que se encontra em trâmite perante a 3ª Vara de Família da Comarca de Palmas/TO. Na decisão agravada o Douto Magistrado “a quo” consignou “in verbis”:(...) “No caso dos autos restou comprovado o parentesco, o que ocorre com cópia da certidão juntada aos autos, daí estar presente a plausibilidade jurídica da ação (fumus boni iuris). O perigo pela demora é presumido e em face dele existe uma presunção legal de necessidade (art. 4º da lei de alimentos). É razoável a fixação dos alimentos levando-se em conta a situação financeira do réu, porém como esta é desconhecida, deve ser levado em conta o salário mínimo, concedeu a liminar e fixou os alimentos em 50% (CINQUENTA POR CENTO) do salário mínimo mensal, com pagamento até o dia dez de cada mês e designou audiência conciliatória e de instrução para o dia 02 de outubro de 2007, às 15:45 horas.(...)” Inconformada com o teor da decisão proferida pelo MM Juiz da instância singela, a agravante interpôs o presente recurso objetivando vê-la reformada, sob o argumento de que não obstante as provas documentais enxertadas aos autos, o Douto Magistrado Singular fixou os alimentos provisórios muito aquém das reais necessidades da agravante, que somadas, ficam em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Afirmou, ainda, que o agravado tem plenas condições de prover as necessidades da Agravante, por ser o mesmo, um próspero comerciante estabelecido há vários anos na cidade de Porto Nacional, local onde também é proprietário de uma marcenaria, de uma loja de produtos para marceneiros, na qual, emprega três funcionários, e de um ponto comercial. Arremata, pugnando, pelo conhecimento e provimento do recurso em epígrafe para que seja reformada a decisão agravada majorando-se o valor fixado em 50% do salário mínimo para 02 (dois) salários mínimos mensais, consoante fora pleiteado na inicial. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 11/39. Regularmente distribuídos, vieram-me, por sorteio, os autos para relato. É o relatório do que interessa. Compulsando os autos observa-se que a agravante almeja a reforma da decisão proferida pelo Douto Magistrado da instância singela que fixou os alimentos provisórios em 50% (CINQUENTA POR CENTO) do salário mínimo mensal, com pagamento até o dia dez de cada mês, importância que, segundo a agravante, seria muito aquém de suas necessidades, pois, é estudante de biologia curso em que as aulas são ministradas no Campus de Porto Nacional, que fica há 60 Km. de sua residência, aumentando assim, suas despesas, uma vez que além dos gastos com livros e alimentação, necessita pegar um ônibus de linha interestadual para ir à faculdade. Em que pesem os argumentos esposados pela agravante, analisando-se os autos constata-se que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo, no agravo de instrumento interposto. Assim, determino que se REQUISITEM informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do CPC, redação de acordo com a Lei 10.352/2001, INTIME-SE o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P. R. I. Palmas, 07 de agosto de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7492/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Cobrança nº 50986-6/07 da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: WR ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO: Pompílio Lustosa Messias Sobrinho

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por WR ENGENHARIA LTDA em face da decisão de fls. 17, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO, nos autos nº 2007/00050986-6/0, da Ação de Cobrança em curso no aludido juízo, manejada pela ora Agravante em desfavor do ESTADO DO TOCANTINS, ora agravado. A decisão ora recorrida foi lavrada nos seguintes termos, in verbis: “DESPACHO INAUGURAL Indefero o pedido de assistência judiciária, formulado às fls. 708, por se tratar de pessoa jurídica (empresa de engenharia e construções) que, não obstante a alegação de não dispor de recursos suficientes para custear o processo, não fez prova da carência de recursos, bem como de ser micro ou pequena empresa, nem tampouco de estar inscrita no SIMPLES, ou ainda da hipossuficiência de seus sócios. Intime-se, pois, a parte autora, para, em dez (10) dias, efetuar o preparo inicial, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Palmas, em 25 de maio de 2007. Sândalo Bueno do Nascimento. Juiz de Direito da 2ª VFRP”. Em síntese, alega a agravante que vem atravessando uma situação financeira muito difícil, enfrentando vários protestos e ações judiciais, não podendo suportar com as despesas do aludido processo, razão pela qual, pleiteou a assistência judiciária com fundamento na lei 1.060/50, perante o Juiz “a quo”. Sustenta que, se acha em pré-insolvência e sem nenhum numerário em caixa para honrar os pagamentos que necessita, tendo em vista que, sagrou-se vencedora em certame licitatório, realizou obras, prestou fiança e não recebeu o que lhe era devido. Aduz, que por não haver recebido os seus créditos, a empresa agravante não conseguiu efetuar o pagamento dos salários dos empregados, bem como, os recolhimentos ao INSS e ao FGTS e também os seus fornecedores ficaram sem receber dando ensejo a várias ações cíveis, trabalhistas e protestos interpostos pelos fornecedores dos materiais utilizados nas obras objeto da ação de indenização. Prossegue, questionando a discrepância dos valores das custas judiciais entre as Justiças Federal e Estadual, afirmando que na especializada somam a quantia de R\$ 957,59 enquanto que na Comum a importância de R\$ R\$ 43.569, 92. Consigna, que a exorbitância das taxas judiciárias estão lhe inviabilizando o acesso a Justiça, em total afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que o Estado prestará assistência jurídica e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Cita vários julgados que entende alicerçar a sua tese. Por fim, requerer a concessão de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade da justiça em virtude da situação caótica em que se encontra. Acosta a inicial de fls. 02/11, os documentos de fls. 12 usque 19, dentre estes o pagamento das custas. Distribuídos, por sorteio, vieram-me conclusos os autos. (fls. 122). É o relatório. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que indeferiu pedido de assistência judiciária formulado pela ora agravante. É tempestivo, posto que consoante o teor da certidão de fls. 19, o advogado da agravante foi intimado da decisão ora recorrida através do Diário da Justiça nº 1782, que circulou em 1º de agosto de 2007. (quarta-feira), sendo interposto o agravo de instrumento no dia 06/08/2007, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Denota-se dos autos que a Empresa WR Engenharia LTDA, manejou o presente agravo de instrumento contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de assistência judiciária, formulado às fls. 708 dos autos da Ação de Cobrança nº 50986/07, em face do entendimento perfilhado pelo Douto Magistrado “a quo” de que: “por se tratar de pessoa jurídica (empresa de engenharia e construções) que, não obstante a alegação de não dispor de recursos suficientes para custear o processo, não fez prova da carência de recursos, bem como de ser micro ou pequena empresa, nem tampouco de estar inscrita no SIMPLES, ou ainda da hipossuficiência de seus sócios”. Em que pesem os fundamentos da decisão recorrida, analisando os presentes autos, entrevejo que realmente merecem provimento às alegações suscitadas pela agravante, uma vez que esta, colacionou nos presentes autos documentos comprobatórios da sua impossibilidade financeira, demonstrando, assim, que em razão de não haver conseguido ainda receber a importância proveniente de um convênio que firmou com o Estado do Tocantins para a construção de uma obra em Lavandeiras, se encontra desprovida de condições financeiras para arcar com o ônus da demanda judicial intentada sem prejudicar a própria manutenção. Com efeito, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível, à luz do artigo 5º, inciso LXXIV, da Magna Carta Federal, a concessão do benefício da gratuidade à pessoa jurídica, que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender as despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à justiça. Neste sentido colhe-se a jurisprudência: “EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O DA PROVA, ATRIBUINDO-O À PARTE IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mesmo em favor das pessoas jurídicas é possível a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Tratando-se de pessoa jurídica sem fins lucrativos, o benefício será concedido independentemente de prova. Se, de outro lado, tratar-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a gratuidade estará condicionada à comprovação da existência de dificuldade financeira. 2. Hipótese em que o tribunal de origem, invertendo indevidamente o ônus da prova, julgou procedente a impugnação oferecida pela recorrida, ao entendimento de que a recorrente não teria trazido aos autos elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. 3. Recurso especial conhecido e provido.” Em análise perfunctória, considerando a relevância dos argumentos expendidos, ou seja, a difícil situação financeira vivida pela

empresa WR Engenharia LTDA, em face dos inúmeros protestos, ações trabalhistas, e vários débitos contraídos com fornecedores enquanto aguarda o repasse da importância devida pelo Estado do Tocantins em razão das obras realizadas pela empresa e que ainda estão em discussão na esfera judicial. Ante ao exposto, DEFIRO a atribuição de efeito ativo ao presente recurso concedendo liminarmente o benefício da assistência judiciária gratuita a agravante considerando a alegação da mesma de estar impossibilitada de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção da pessoa jurídica deixando para melhor apreciação da comprovação de tal impossibilidade, para o mérito a ser apreciado pelo Órgão Colegiado. COMUNIQUE-SE, com urgência, ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, acerca desta decisão, nos termos do art. 527, III do CPC. REQUISITEM-SE informações, ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas/TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE o agravado, ESTADO DO TOCANTINS para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 13 de agosto de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7401/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA Nº 2007.0003.0600-0/0 – 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO)

AGRAVANTE: IGREJA NACIONAL DO SENHOR JESUS CRISTO - INSEJEC

ADVOGADO: Priscila Costa Martins

AGRAVADO: ORLA PARTICIPAÇÃO E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: Geraldo Bonfim de Freitas Neto e Outros

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A IGREJA NACIONAL DO SENHOR JESUS CRISTO – INSEJEC, por meio de seu advogado, insurge-se por meio do presente Agravo Regimental contra decisão proferida às fls. 347/350 dos autos, onde este Relator, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários, recebeu o Agravo interposto na forma retida em obediência à disposição contida no artigo 522 do CPC. Diz a Agravante que, em razão da Ação de Nunciação de Obra Nova nº 2007.0003.0600-0/0, proposta por Orla Participações e Investimentos S/A, em tramite pela 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, a Magistrada monocrática proferiu decisão determinando à Agravante que paralise as obras de construção de seu templo localizado à ARSE 31, APM, AL.11, Lote 08-B, área cedida pela Prefeitura Municipal de Palmas, por meio de Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso da Área, Decreto Municipal nº 97, de 08 de maio de 2006. Assevera que, ao determinar a paralisação da obra, a Magistrada de piso, concomitantemente, aplicou multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por dia de descumprimento. Afirma que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, prejuízos de grande monta serão impostos à Agravante, que será impedida de dar continuidade à obra, e, conseqüentemente, de realizar seus cultos. Alega que os requisitos necessários à concessão de liminar postulada encontram-se presentes e estão consubstanciados, tanto no documental acostado aos autos, como no direito invocado. Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada para receber o recurso na forma de Agravo de Instrumento atribuindo-lhe efeito suspensivo ou, alternativamente, seja submetido ao crivo da Turma Julgadora a presente insurgência. Relatados, DECIDO. Analisando com acuidade os presentes autos, não vislumbro a possibilidade de atender ao pedido de reconsideração formulado às fls. 347/250 dos autos e, tampouco, de submeter a insurgência para apreciação da Turma Julgadora. É que, em que pese o esforço empreendido pelo Agravante, minha convicção não restou abalada quanto à ausência dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo requerido, pois, conforme consignei, não está configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a ser suportada pela Agravante; ao contrário o que se denota é a tentativa da Agravante de descumprir uma ordem judicial, razão pela qual recebi o recurso na forma de Agravo Retido, conforme determina do artigo 522 do CPC. Desta forma, este Relator, ao negar efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, não o fez aleatoriamente, mas tomando como suporte a legislação que regula a matéria e o documental acostado aos autos, bem como a disposição contida no artigo 522, CPC, que fixa como regra a interposição do Agravo na forma retida, sendo que seu recebimento na forma de Instrumento está adstrito às hipóteses taxativamente elencadas no dispositivo mencionado, o que não é o caso dos autos. Da mesma forma, em atenção ao que dispõe o parágrafo único do artigo 527 do CPC, deixo de receber a presente insurgência na forma de Agravo Regimental, ante a ausência de previsão legal. Segundo o dispositivo citado, a decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do mesmo artigo, somente é passível de reforma por ocasião do julgamento de mérito do Agravo ou no caso de o Relator a reconsiderar. Portanto, mantenho a decisão atacada em sua plenitude, deixando de atender ao pedido de reconsideração. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 08 de agosto de 2007". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7410/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução Fiscal nº 5507/02 da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO)

AGRAVANTE: LEONARDO BRITO FERREIRA E OUTRA

ADVOGADO: Izabella Amaral Brito Ferreira e outra

AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROC DO EST.: Marcelo Motta e Silva Cunha

RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: LEONARDO BRITO FERREIRA e MARIA HELENA AMARAL BRITO, na qualidade de ex-sócios da empresa AGROMOTOR MOTORES E MÁQUINAS LTDA., interpõem o presente Agravo de Instrumento, em face da decisão de fls. 86/87, proferida nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 5507. Referida decisão, não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelos Agravantes, sob o fundamento de que "as matérias tratadas na exceção não estão no rol daquelas classificadas como sendo de ordem pública, que podem ser reconhecidas e apreciadas, ex officio, pelo julgador." Em

suas razões, os Agravantes sustentam que "a ilegitimidade dos Agravantes fora demonstrada através da Certidão da Junta Comercial", na qual consta que "desde 02 de abril de 1998 retiraram-se da sociedade." Prosseguem afirmando que "a empresa não fora intimada a respeito do Auto de Infração nº 29.397, no processo administrativo respectivo, que deu origem à Execução Fiscal que se pretende nulificar", infringindo os princípios basilares da administração, insitos no art. 37 da Constituição Federal. Finalizam pleiteando efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de sobrestar a execução, até que seja julgada a Exceção de Pré-Executividade. E, no mérito, pugnam pelo provimento do recurso, para invalidar a decisão agravada, admitindo a exceção de pré-executividade oposta. É o relatório. Decido. O art. 522 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 11.187/05, estabeleceu como regra geral, que o recurso de agravo fosse interposto na forma retida, "salvo, quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação." No caso dos autos, trata-se de Execução Fiscal, cujo prazo para opor embargos transcorreu in albis. Isso significa, que os procedimentos expropriatórios se encontram em fase de conclusão, o que justifica o recebimento deste agravo na modalidade de instrumento, tendo em vista, a possibilidade iminente de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante. Demais disso, o momento processual não admite a conversão do presente agravo em retido, posto que, caso isso ocorra, não haverá outra oportunidade de apreciação da matéria aqui constante, pois, conforme dito, o prazo para oposição de embargos expirou-se. Portanto, recebo este agravo na modalidade de instrumento. A controvérsia cinge-se à higidez da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, por considerar que as questões nela veiculadas necessitariam de dilação probatória. O inc. III do art. 527 do Código de Processo Civil estabelece que "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." Pois bem. A exceção de pré-executividade é admitida nas hipóteses em que a matéria objeto de defesa, pelo executado, seja de ordem pública e, cognoscível de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e grau de jurisdição, como, por exemplo, as condições da ação e os pressupostos processuais (artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil). A ilegitimidade do Agravante por ausência de responsabilidade pelo pagamento de tributos devidos pela pessoa jurídica, a despeito de reposar no exame de provas, comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque, esta via comporta o exame de prova, desde que pré-constituída, à semelhança do que ocorre no mandado de segurança. O que não se admite, via exceção, é a dilação probatória. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELO DIRETOR DE MARKETING DA EMPRESA EXECUTADA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam via exceção de pré-executividade; objeto da irrisignação especial, afigura-se escoreita, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação, mercê de o redirecionamento da execução implicar em situação excepcional, que não se verifica, in casu, porquanto o executado era diretor de marketing e não sócio-gerente da empresa. 2. Deveras, no que pertine à questão da responsabilidade do sócio por tributos a cargo da empresa, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual é imprescindível a prova, a cargo da exequente, de que o sócio, com poderes de gerência, tenha infringido a lei ou desbordado dos limites do estatuto social, a fim de redirecionar contra ele o executivo fiscal. 3. Esta questão, em regra, prescinde de produção de provas. Isto porque se vislumbram duas situações: ou a Certidão de Dívida Ativa não traz o nome do sócio, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu ele em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; ou seu nome vem impresso na CDA, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 4. A ilegitimidade do sócio - in casu, diretor de marketing -, por ausência de responsabilidade pelo pagamento de tributos devidos pela pessoa jurídica, a despeito de reposar no exame de provas, comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade. Isto porque esta via comporta o exame de prova, desde que pré-constituída, à semelhança do que ocorre no mandado de segurança. O que não se admite, via exceção, é a dilação probatória. 5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito exequendo. 6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução.

7. O executado era diretor de marketing da empresa e não seu sócio-gerente, olvidando-se o Tribunal de origem em analisar a documentação acostada aos autos, comprobatória da ilegitimidade passiva argüida, afigurando-se a violação do artigo 535, do CPC, objeto da irrisignação especial. 8. Recurso especial provido, divergindo-se do voto exarado pelo e. Ministro Relator, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal de origem para exame da prova pré-constituída apresentada pelo recorrente na exceção de pré-executividade. (REsp 804295, Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - Primeira Turma, DJ 18.09.2006 p. 285). Noutra vertente, os requisitos necessários para o deferimento da liminar encontram-se satisfeitos. O periculum in mora, decorre da iminência de vir a sofrer os Agravantes, vilipêndio em seu patrimônio. Enquanto o fumus boni iuris, consubstancia-se no registro da alteração do estatuto social da empresa na JUCETINS, na qual, os Agravantes se retiraram da sociedade em 02 de abril de 1998. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requestada, para suspender os efeitos da decisão objurgada, até julgamento final do presente recurso, devendo os atos executivos/expropriatórios cessarem imediatamente. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao ilustre Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o Agravado na pessoa do Procurador do Estado, com endereço constante da fl. 22 dos autos, para que responda no prazo de 10 (dez) dias,

facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7423/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Imissão na Posse c/c Interdito Proibitório nº 54109-3/07 da Vara Cível da Comarca de Miranorte – TO)

AGRAVANTES: SALMIR DIAS BATISTA E AMBROSINA MARTINS DA SILVA COSTA

ADVOGADOS: Roberto Nogueira e Outra

AGRAVADO: NIRTO JOSÉ DE ALMEIDA E CIRLENE SOUSA DE MELO ALMEIDA

ADVOGADO: Nazareno Pereira Salgado

RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “SALMIR DIAS BATISTA e AMBROSINA MARTINS DA SILVA COSTA, interpõem o presente recurso de Agravo de Instrumento, em face da decisão de fls. 16/18, proferida nos autos da Ação de Interdito Proibitório nº 4109-3/0, promovida por NIRTO JOSÉ DE ALMEIDA e CIRLENE SOUSA DE MELO ALMEIDA. Referida decisão, antecipou a tutela para determinar que os Agravantes se abstenham de “efetuar quaisquer serviços, como derrubadas, destruições, construções, reformas, bem como, efetuar qualquer espécie de alteração, ficando proibidos de adentrar ao imóvel”, até ulterior deliberação. Em suas razões, os Agravantes narram que, em 23 de maio de 2006, celebraram Contrato Particular de Concessão de Imóvel Rural com a legítima proprietária do imóvel, em que esta cedia aos Agravantes uma área de 24,20 ha, para o plantio de roça de banana, com prazo de duração de 20 (vinte) anos. Acrescenta, que no momento em que os Agravados compraram o imóvel, já tinham ciência do contrato celebrado entre os Agravantes e a proprietária, de modo que, houve anuência tácita destes últimos quanto à vigência do instrumento para o prazo de 20 (vinte) anos. Alegam que os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada não foram demonstrados pelos Agravados. Prosseguem afirmando que a posse é justa e legítima, uma vez que o contrato foi celebrado em conformidade com a lei, a boa fé e os bons costumes. Afim, pleiteia a concessão da tutela antecipada, para “cassar e revogar a decisão agravada, reintegrando o direito da posse aos recorrentes, prevalecendo o contrato celebrado, até o julgamento final da ação” (sic). No mérito, pugna pelo provimento do recurso, como antes argüido. (sic). Junta os documentos de fls. 14/38. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Conforme relatado, os Agravantes pretendem obter liminarmente a antecipação de tutela recursal para serem reintegrados no imóvel, em função do qual celebrou Contrato Particular de Concessão de Imóvel Rural, permitindo-os dar continuidade na cultura da lavoura de banana. O art. 527 do Código de Processo Civil prescreve: “Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” A nova redação atribuída pela Lei nº 11.187/05 ao dispositivo retro citado, restringiu a admissão do recurso de agravo na modalidade de instrumento, aos casos em que a decisão for “suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.” Na hipótese dos autos, referida circunstância foi satisfeita, uma vez que, a decisão agravada impede os Agravantes de adentrar no imóvel em que plantaram lavoura de banana, direito adquirido com o Contrato Particular de Concessão de Imóvel Rural. Em função disso, recebo o presente recurso na forma de instrumento. Quanto à concessão da tutela antecipada recursal, o inciso III do mesmo dispositivo legal suso mencionado, estabelece que o relator: “Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.” Segundo Luiz Rodrigues Wambier, “as ações possessórias têm caráter dúplice, consistente em que as posições de autor e réu podem se alternar, sendo lícita a outorga da tutela jurisdicional a qualquer das partes, independentemente do pólo que, inicialmente, tenham assumido.” A fim de conceder a tutela antecipada aqui pretendida, faz-se necessário preencher os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, o primeiro requisito resta sobejamente demonstrado com o Contrato Particular de Concessão de Imóvel Rural acostado à fls. 14 destes autos. Nota-se, que referido contrato foi celebrado anteriormente à venda do imóvel aos Agravados, evidenciando, assim, que a posse dos Agravantes deriva de justo título e boa-fé. De igual modo, as fotos colacionadas ao caderno processual, registram o cultivo de plantação de banana no terreno ali discriminado, além de revelar a função social desempenhada pela gleba rural em disputa. O periculum in mora, por sua vez, configura-se nos prejuízos diários sofridos com a perda dos frutos produzidos pela lavoura implementada, além da possibilidade de perda total da mesma, no caso de incúria dos Agravados. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA requerida, para determinar a reintegração dos Agravantes na posse do imóvel, a fim de que dêem prosseguimento ao cultivo das plantações, mantendo, contudo, a decisão agravada, no sentido de se absterem de efetuar “derrubadas, reformas, alterações, construções e destruições” no imóvel. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile o teor da decisão a MMA. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte-TO. SOLICITE-SE informações à MMA. Juíza da Vara Cível da Comarca de Miranorte-TO, no prazo de 10 (dez) dias. INTIMEM-SE os Agravados na pessoa de seu advogado, cujo endereço encontra-se à fls. 21 dos autos, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de agosto de 2007”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7445/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Efetivação de Desapropriação nº 7000-7/07 da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins - TO)

AGRAVANTES: ESPÓLIO DE GERALDO BATISTA E CARMOSINA FERNANDES BATISTA

REPRESENTADO POR ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES BATISTA

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outra

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PINDORAMA DO TOCANTINS

ADVOGADO: Marcony Nonato Nunes

RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O espólio de GERALDO BATISTA e CARMOSINA FERNANDES BATISTA, através de seu depositário e administrador, ANTÔNIO SÉRGIO FERNANDES BATISTA, interpõe o presente Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 29 verso, proferida nos autos da Ação de Efetivação de Desapropriação de Imóvel nº 7000-7, promovida pelo MUNICÍPIO DE PINDORAMA DO TOCANTINS. Referida decisão determinou a imissão provisória do Agravado na posse do imóvel em discussão, após o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização. Em suas razões, sustentam os Agravantes que a decisão objurgada “não considerou importantes aspectos do caso em discussão, especialmente a formação natural do terreno inapropriado para o destino indicado em decreto expropriatório, e as motivações do ato.” Prossegue afirmando que “o MM. Juízo faz confusão com os institutos de direito civil, uma vez que o município nunca esteve na posse do imóvel, não havendo que se falar em usucapião.” Acrescenta que, ao imitar o município na posse sem antes determinar a realização de audiência, deixou de considerar pontos importantes como: a) existência de pasto indenizável na área; b) terrenos mais adequados à desapropriação, referindo-se à área azul; c) inadequação do imóvel, por se tratar de área alagadiça e distante do setor urbano; d) impactos ambientais, com prejuízo ao micro-sistema do “brejo da água”. Impugna o Laudo Técnico acostado fotos recentes da área, a fim de demonstrar que o terreno é alagadiço, e que em período chuvoso o córrego transborda. Alega que os agentes do município invadiram cerca de vinte metros quadrados não enquadrados no Decreto Municipal, violando o direito de propriedade do Agravante. Finaliza pleiteando a concessão de liminar, para suspender os efeitos da decisão agravada. Não se manifesta sobre o mérito do recurso, sequer pelo provimento. É o relatório. Decido. Conforme relatado, pretende o Agravante obter liminar a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, alegando, em síntese, que referida decisão deixou de considerar aspectos importantes. A Lei nº 11.187/05 trouxe mudanças relevantes na forma de processamento do recurso de agravo de instrumento, no sentido de que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. Este é o comando inserto no artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: “Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator”: converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. Em análise perfunctória, verifico possibilidade da decisão causar prejuízos ou lesão grave de difícil reparação ao agravante, configurado na ausência de indenização dos gastos efetuados com o imóvel. O art. 15 do Dec-Lei 3.365/41 autoriza o pedido de imissão de posse na desapropriação por utilidade pública, quando a Administração alegar urgência e depositar quantia em dinheiro. Em se tratando de desapropriação, é dominante o entendimento de que a indenização deve ser a mais completa possível e suficiente para recompor o desfalque patrimonial que o ato expropriatório acarretou ao particular. Para fazer jus à imissão provisória na posse do imóvel, o ente público deve atender a contento o valor do depósito previsto no dispositivo legal supra citado, incluindo as indenizações pelas benfeitorias realizadas, sob pena de causar prejuízo ao proprietário do bem, além de incorrer em expropriação coercitiva. Sobre o tema, ensina o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello: “Indenização justa, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição, é aquela que corresponde ao real valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento.” (realce nosso) Indenizar previamente significa que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel, de modo que não se pode conceder a liminar de imissão de posse sem que se faça o depósito prévio da justa indenização. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “a garantia da prévia e justa indenização (...), diz respeito ao preço definitivo.” Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, a fim de suspender a decisão que determinou a imissão do Agravado na posse do imóvel, possibilitando às partes discutir o real valor do imóvel para efeito da justa indenização. COMUNIQUE-SE, incontinenti, o teor desta decisão ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins. INTIME-SE o Agravado através de seu advogado, com endereço constante da fl. 10 dos autos, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe juntar os documentos que entender conveniente. SOLICITEM-SE informações acerca da demanda ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2007.” (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7478/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE:(Ação de Execução por Quantia Certa nº 56331-3/07 – 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas-TO)

AGRAVANTE: EUCLER PEREIRA LACERDA

ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros

AGRAVADO: ANTÔNIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão de fls. 11, proferida nos autos da Ação de Execução nº 56331-3/07, ajuizada por DIJALMA QUIRINO DE SOUZA, ora Agravante, em face de ANTÔNIO TADEU DE SOUZA LIOCÁDIO. Por meio do decism objurgado, a Julgadora monocrática indeferiu o pleito de assistência judiciária formulado pelo recorrente, sob o fundamento de que, por buscar o pagamento de título executivo no valor de R\$ 5.843,49 (cinco mil oitocentos e quarenta e três reais), é “inverossímil que não seja capaz de custear as despesas processuais.” Em suas razões recursais, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, e no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão agravada. Para tanto, sustenta o periculum in mora na restrição ao acesso à justiça e na possibilidade de dissipação dos bens do Agravado, os quais, são objeto de contrato de compra e venda. Prossegue afirmando que não pode arcar com as custas processuais sob pena de prejuízo de seu sustento e de sua família e que há presunção júrís tantum de veracidade quanto à alegação do estado de pobreza. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.187/05 trouxe mudanças

relevantes na forma de processamento do recurso de agravo de instrumento, no sentido de que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. Este é o comando inserto no artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator": converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Analisando perfunctoriamente os autos, verifico que há possibilidade da decisão causar prejuízos ou lesão grave de difícil reparação ao Agravante, consubstanciada na restrição do acesso à justiça e na possibilidade de dilapidação de bens do devedor, razão pela qual, recebo o recurso na forma de instrumento. A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXIV preceitua: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (realce nosso) Cumpre-me registrar, que o entendimento segundo o qual, "a simples declaração de pobreza, por si só, é bastante para o deferimento da justiça gratuita" encontra superado. A própria Constituição da República exige a comprovação da insuficiência de recursos para fins de concessão do aludido benefício. Noutra senda, a posse do título de crédito no valor de R\$ 5.843,49 (cinco mil oitocentos e quarenta e três reais), não pode ser fundamento para infirmar a presunção jûris tantum de insuficiência de recursos, prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, já que o Agravante não dispõe do numerário em espécie, a fim de recolher as custas processuais. Não posso desconsiderar o fato de que o periculum in mora concorre a favor do Agravante. Feitas estas ponderações, entendo que a liminar deve ser concedida ao Agravante, sob pena de restringir-lhe o acesso à Justiça e possibilitar a dilapidação dos bens do Agravado. Todavia, faço a ressalva de que as custas iniciais deverão ser recolhidas ao final da lide, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verbis: "JUSTIÇA GRATUITA – CUSTAS – PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. Tendo em conta a afirmação do agravante de que não possui condições financeiras, no momento, para tornar possível o pronto pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, é de lhe ser concedido o pagamento daquelas despesas ao final da demanda, uma vez que não fica exonerado do pagamento, incorrendo, com isso, qualquer prejuízo para o Estado". (TA-RS – Ac. Unânime da 7ª Câmara Cível, de 18-12-96 – AI 196217046 – Rel. Juiz Perciano Bertoluci – Cesar Augusto de Oliveira Orth e Sealimen Incorporações e Construções Ltda.). À luz do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão objurgada, ao tempo em que defiro o pedido de Justiça Gratuita ao Agravante, com a ressalva de que o valor das custas iniciais deverá ser recolhido ao final da demanda. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile o teor desta decisão à MMa. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2007. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora".

1 STJ, 5ª Turma, REsp. nº 539476/RS, j. de 05/10/2006, DJ de 23/10/2006, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

2 "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." (realce nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7479/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução por Quantia Certa nº 56334-8/07 da Comarca de Colinas do Tocantins - TO)

AGRAVANTES: DIJALMA QUIRINO DE SOUZA

ADVOGADOS: Sérgio Menezes Dantas Medeiros

AGRAVADO: AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA

RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão de fis. 19, proferida nos autos da Ação de Execução nº 56334-8/0, ajuizada por DIJALMA QUIRINO DE SOUZA, ora Agravante, em face de AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA. Por meio do decisum objurgado, a Julgadora monocrática indeferiu o pleito de assistência judiciária formulado pelo recorrente, sob o fundamento de que, por buscar o pagamento de título executivo no valor de R\$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais), é "inverossímil que não seja capaz de custear as despesas processuais." Em suas razões recursais, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita, e no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão agravada. Para tanto, sustenta o periculum in mora na restrição ao acesso à justiça e na possibilidade de dissipação dos bens do Agravado, os quais, são objeto de contrato de compra e venda. Prossegue afirmando que não pode arcar com as custas processuais sob pena de prejuízo de seu sustento e de sua família e que há presunção jûris tantum de veracidade quanto à alegação do estado de pobreza. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.187/05 trouxe mudanças relevantes na forma de processamento do recurso de agravo de instrumento, no sentido de que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. Este é o comando inserto no artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator": converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Analisando perfunctoriamente os autos, verifico que há possibilidade da decisão causar prejuízos ou lesão grave de difícil reparação ao Agravante, consubstanciada na restrição do acesso à justiça e na possibilidade de dilapidação de bens do devedor, razão pela qual, recebo o recurso na forma de instrumento. A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXIV preceitua: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (realce nosso) Cumpre-me registrar, que o entendimento segundo o qual, "a simples declaração de pobreza, por si só, é bastante para o deferimento da justiça gratuita" encontra superado. A própria Constituição da República exige a comprovação da insuficiência de recursos para fins de concessão do aludido benefício. Noutra senda, a posse do título de crédito no valor de R\$ 45.700,00 (quarenta e cinco mil e setecentos reais), não pode ser fundamento para

infirmar a presunção jûris tantum de insuficiência de recursos, prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, já que o Agravante não dispõe do numerário em espécie, a fim de recolher as custas processuais. Não posso desconsiderar o fato de que o periculum in mora concorre a favor do Agravante. Feitas estas ponderações, entendo que a liminar deve ser concedida ao Agravante, sob pena de restringir-lhe o acesso à Justiça e possibilitar a dilapidação dos bens do Agravado. Todavia, faço a ressalva de que as custas iniciais deverão ser recolhidas ao final da lide, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verbis: "JUSTIÇA GRATUITA – CUSTAS – PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. Tendo em conta a afirmação do agravante de que não possui condições financeiras, no momento, para tornar possível o pronto pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, é de lhe ser concedido o pagamento daquelas despesas ao final da demanda, uma vez que não fica exonerado do pagamento, incorrendo, com isso, qualquer prejuízo para o Estado". (TA-RS – Ac. Unânime da 7ª Câmara Cível, de 18-12-96 – AI 196217046 – Rel. Juiz Perciano Bertoluci – Cesar Augusto de Oliveira Orth e Sealimen Incorporações e Construções Ltda.). À luz do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão objurgada ao tempo em que defiro o pedido de Justiça Gratuita ao Agravante, com a ressalva de que o valor das custas iniciais deverá ser recolhido ao final da demanda. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile o teor desta decisão à MMa. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2006". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7480/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente nº 56328-3/07 da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO)

AGRAVANTE: EUCLER PEREIRA LACERDA

ADVOGADO: Sérgio Menezes Dantas Medeiros

AGRAVADO: AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA E OUTROS

RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão de fis. 11, proferida nos autos da Ação de Execução nº 56328-3/0, ajuizada por EUCLER PEREIRA LACERDA, ora Agravante, em face de AUTO POSTO SELEÇÃO LTDA. Por meio do decisum objurgado, a Julgadora monocrática indeferiu o pleito de assistência judiciária formulado pelo recorrente, sob o fundamento de que, por buscar o pagamento de título executivo no valor de R\$ 21.624,00 (vinte e um mil seiscentos e vinte e quatro reais), é "inverossímil que não seja capaz de custear as despesas processuais." Em suas razões recursais, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de que lhe sejam deferidos os pedidos os benefícios da justiça gratuita, e no mérito, o provimento do recurso para cassar a decisão agravada. Para tanto, sustenta o periculum in mora na restrição ao acesso à justiça e na possibilidade de dissipação dos bens do Agravado, os quais, são objeto de contrato de compra e venda. Prossegue afirmando que não pode arcar com as custas processuais sob pena de prejuízo de seu sustento e de sua família e que há presunção jûris tantum de veracidade quanto à alegação do estado de pobreza. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.187/05 trouxe mudanças relevantes na forma de processamento do recurso de agravo de instrumento, no sentido de que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. Este é o comando inserto no artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 527 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o Relator": converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Analisando perfunctoriamente os autos, verifico que há possibilidade da decisão causar prejuízos ou lesão grave de difícil reparação ao Agravante, consubstanciada na restrição do acesso à justiça e na possibilidade de dilapidação de bens do devedor, razão pela qual, recebo o recurso na forma de instrumento. A Constituição Federal, no art. 5º, inc. LXXIV preceitua: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (realce nosso) Cumpre-me registrar, que o entendimento segundo o qual, "a simples declaração de pobreza, por si só, é bastante para o deferimento da justiça gratuita" encontra superado. A própria Constituição da República exige a comprovação da insuficiência de recursos para fins de concessão do aludido benefício. Noutra senda, a posse do título de crédito no valor de R\$ 21.624,00 (vinte e um mil seiscentos e vinte e quatro reais), não pode ser fundamento para infirmar a presunção jûris tantum de insuficiência de recursos, prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, já que o Agravante não dispõe do numerário em espécie, a fim de recolher as custas processuais. Não posso desconsiderar o fato de que o periculum in mora concorre a favor do Agravante. Feitas estas ponderações, entendo que a liminar deve ser concedida ao Agravante, sob pena de restringir-lhe o acesso à Justiça e possibilitar a dilapidação dos bens do Agravado. Todavia, faço a ressalva de que as custas iniciais deverão ser recolhidas ao final da lide, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verbis: "JUSTIÇA GRATUITA – CUSTAS – PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA. Tendo em conta a afirmação do agravante de que não possui condições financeiras, no momento, para tornar possível o pronto pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, é de lhe ser concedido o pagamento daquelas despesas ao final da demanda, uma vez que não fica exonerado do pagamento, incorrendo, com isso, qualquer prejuízo para o Estado". (TA-RS – Ac. Unânime da 7ª Câmara Cível, de 18-12-96 – AI 196217046 – Rel. Juiz Perciano Bertoluci – Cesar Augusto de Oliveira Orth e Sealimen Incorporações e Construções Ltda.). À luz do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, a fim de suspender os efeitos da decisão objurgada, ao tempo em que defiro o pedido de Justiça Gratuita ao Agravante, com a ressalva de que o valor das custas iniciais deverá ser recolhido ao final da demanda. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile o teor desta decisão à MMa. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Palmas, 10 de agosto de 2007. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

1 STJ, 5ª Turma, REsp. nº 539476/RS, j. de 05/10/2006, DJ de 23/10/2006, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

2 "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." (realce nosso)

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 31/2007

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 31ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 21(vinte e um) dias do mês de agosto (08) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3030/06 (06/0047077-6).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 438/04 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 157, § 1º e 2º, I e II C/C ART. 288, C/C 69, C/C 29 DO CPB
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELADO: JOSÉ DE JESUS SANTOS VIANA
ADVOGADOS: DAIANY CRISTINE G. P. JÁCOMO e OUTRO
APELADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ASSISTENTE JURÍDICO: ORCY ROCHA FILHO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exª. Srª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	REVISOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2155/07 (07/0058022-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 423/07 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I, C/C ART. 14, II DO CPB.
RECORRENTE: MARCELO CARLOS RAMALHO
DEFENSORA PÚBLICA: LARA GOMIDES DE SOUZA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exª. Srª. ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3384 (07/0056379-2).

ORIGEM: COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 22.066-1/07 - VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, II e IV DO CPB
APELANTE: AMATÔNIO TURÍBIO AMARAL
ADVOGADO: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS (fls. 519)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exª. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: DESEMBARGADORA WILLAMARA LEILA.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1598

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 81/82
ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE M. DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: ERRO MATERIAL. NULIDADE RELATIVA. JULGAMENTO. Comprovado que o erro material evidência prejuízo à parte, anula-se o julgamento. Embargos providos. ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por Unanimidade, deu provimento aos Embargos, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 03 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator/Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3199/06 (06/0050818-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 19013-8/05-VARA CRIMINAL
APELANTE: ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADOS: IVÂNIO DA SILVA e OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: RECURSO. APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA. TESTEMUNHA. A prova testemunhal apesar de ser relativa, torna-se eficiente se corroborada nos autos pelas

demais. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 10 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator/presidente.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – RSE Nº 2000/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI – TO.
REFERENTE : (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 858/03 – 2ª VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO : FABIANO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: GERSON MARTINS DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO
JUÍZA CONVOCADA: JUÍZA SILVANA PARFIENIUK

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI DE TÓXICO – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO JUÍZO COMUM – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ART. 12 PARA O ART. 16 DA REFERIDA LEI — PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FACE À CONTINÊNCIA (ART. 77, I, DO CPP) – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA “PERPETUATIO JURISDICTIONIS” (ART. 81 DO CPP). 1 – Não obstante, o advento da Lei n.º 10.259/01, e, apesar do entendimento pacífico do STJ, de que o julgamento dos crimes de posse de droga e uso próprio deve ser realizado pelo Juizado Especial Criminal, no caso vertente, tal regra não se aplica, eis que, face a competência adquirida pela continência da causa por força do princípio da perpetuatio jurisdictionis, contido no art. 81 do Código de Processo Penal, a competência continua sendo do Juízo Comum. 2 – Desse modo, ao desclassificar o delito do art. 12 para o art. 16 da Lei nº 6.368/76, a competência para o julgamento de tal delito continua, face à continência (art. 77, I, do CPP), sendo a do Juízo Comum (competência adquirida, em razão da continência da causa), por força do princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contido no art. 81 do CPP, que estabelece as hipóteses de prorrogação da competência. 3 – Recurso conhecido e provido. Decisão Unânime. A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2000-05, oriundos da Comarca de Gurupi – TO, referente à Ação Penal n.º 1.403/03, da 2ª Vara Criminal, em que figura como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Fabiano Oliveira de Souza. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, a 5ª Turma da 2ª Câmara Criminal por UNANIMIDADE, conheceu do recurso e DEU-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora. Votaram com a Relatora Juíza SILVANA PARFIENIUK, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, a Exmª. Srª. Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas-TO, 17 de julho de 2007. DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA – Presidente. JUÍZA SILVANA PARFIENIUK – Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4716/07 (07/0056795-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CÉLIO ALVES DE MOURA
PACIENTES: JOSÉ ORLANDO FERNANDES DE SOUSA E JOSÉ DA CRUZ FERNANDES DE SOUSA
ADVOGADO: CÉLIO ALVES DE MOURA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

“HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CONCESSÃO DA ORDEM. MAIORIA. 1 - A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória teve suficiente fundamentação. O magistrado singular motiva a prisão cautelar para assegurar a garantia da ordem pública, vez que o delito de homicídio tentado foi praticado contra policiais militares em decorrência da abordagem, quando os Pacientes efetuaram disparos em local em que estavam presentes várias pessoas, colocando em risco terceiros. 2 – É de se acolher a alegação de constrangimento ilegal, ante a constatação de que o Paciente encontra-se sob custódia há mais de 190 (cento e noventa) dias, sem que tenha sido sequer realizada a audiência para inquirição de testemunhas de defesa, constatando-se flagrante excesso de prazo para a formação da culpa, não atribuível à defesa. Não existindo nenhum motivo aparente para o retardamento, fica evidenciada a afronta ao princípio da razoabilidade e o inaceitável constrangimento ilegal.” A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.716/07, em que figuram, como Impetrante, CÉLIO ALVES DE MOURA, como Pacientes, JOSÉ ORLANDO FERNANDES DE SOUSA e JOSÉ DA CRUZ FERNANDES DE SOUSA, e, como Impetrado, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA/TO. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, concedeu a ordem impetrada, determinando a expedição de Alvará de Soltura em favor dos Pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, para que possam aguardar o julgamento em liberdade, informando o endereço onde possam ser encontrados, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. A Excelentíssima Senhora Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK, nos termos do voto divergente juntado aos autos, denegou a ordem, sendo voto vencido. O Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA, na qualidade de Presidente em exercício da 2ª Câmara Criminal, não votou, por entender que só votaria se houvesse empate na votação. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA,

que, embora estivesse ausente justificadamente nesta sessão, já havia proferido seu voto na sessão anterior. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas/TO, 10 e julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4719/07 (07/0056831-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: ADEMILSON COSTA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO
PACIENTE: WELTON ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO: ADEMILSON COSTA
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA INIBIR A PRISÃO. DENEGACÃO DA ORDEM. 1 - A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória teve suficiente fundamentação. O magistrado singular motiva a prisão cautelar para assegurar a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos da periculosidade do Paciente, notadamente pelo modus operandi do crime destacando-se as agressões sofridas pela vítima, mostrando grande violência, crueldade e desprezo pela vida humana. 2 - Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são motivo para inibir a segregação se outros elementos dos autos recomendam a custódia." A C Ó R D ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4.719/07, em que figuram, como Impetrante, ADEMILSON COSTA, como Paciente, WELTON ROBERTO GONÇALVES, e, como Impetrado, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, denegou a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Ausência justificada da Exma. Srª. Desembargadora WILLAMARA LEILA, na sessão do dia 10/07/2007. O Exmo. Sr. Des. CARLOS SOUZA, na qualidade de Presidente em exercício da 2ª Câmara Criminal, não votou, por entender que só votaria se houvesse empate na votação. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Senhor Desembargador AMADO CILTON e a Juíza SILVANA MARIA PARFENIUK. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 10 e julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Presidente em exercício. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3237/06

ORIGEM: PIUM-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 56046-4/06-VARA CRIMINAL
APELANTE: JOSÉ VENÂNCIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO: ZENO VIDAL SANTIN
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
APELANTE: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: LUIZ C. L. CABRAL e LUIZ C. LACERDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO. 1- A falta de preparo do recurso torna-o deserto, inteligência do art. 806, § 2º do Código de Processo Penal. 2- Também não conhece do recurso apresentado após o quinquídio legal. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, não conheceu do recurso proposto por José Venâncio Pereira Gomes, posto encontra-se deserto, de igual forma não conheceu do recurso proposto por Antônio Carlos da Silva, face à sua intempestividade, para manter a sentença nos seus termos. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 03 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator/Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3253/06 (06/0053128-1)

ORIGEM: PALMAS/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 969/03 3ª -VARA CRIMINAL
APELANTE: SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONFISCO A FAVOR DA UNIÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VÍTIMA. Reconhecida a boa-fé do agente e a inexistência de vítima, bem como vistoriado o veículo por órgãos públicos competentes, é imperiosa a devolução do bem ao agente. Recurso provido. ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, deu provimento ao recurso, desacolhendo o parecer ministerial, devendo o veículo após termo circunstanciado de entrega, ser devolvido ao recorrente. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 03 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator/Presidente.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1697/07 (07/0056749-6)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
REFERENTE: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO 478/07
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: RUBENS DE JESUS
ADVOGADA: JOANA D'ARC REZENDE M. DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. O reeducando, condenado por crime hediondo ou a ele equiparado, é beneficiado pela progressão de regime prisional, bastando apenas certidão de bom comportamento do Diretor do presídio e o cumprimento de 1/6 da pena. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por Unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 03 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA. Relator/Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3078/06

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 008/05-VARA CRIMINAL
APELANTE: ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE QUATORZE ANOS. PROVA. O delito atentado violento ao pudor é na sua maioria desprovido de prova ocular, a palavra da vítima é apreciada com relevância, se incorporando, corroborada com aos demais elementos de convicção dos autos. Recurso improvido parcialmente. ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 03 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator/Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3023/06 (06/0046785-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1934/04-VARA CRIMINAL
APELANTE: JEOVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ PINTO QUEZADO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONFISSÃO. LATROCÍNIO. O silêncio do indiciado não implica confissão, mas se resolve falar e confessa o crime, sem coação em juízo, sendo inclusive em consonância com as demais provas, não há como repudiá-la. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Mas de ofício por UNANIMIDADE, alterou a sentença quanto ao regime de cumprimento da pena passando de totalmente fechado para inicialmente fechado, permitindo assim, a progressão do regime de cumprimento da pena quando preencher os requisitos de lei, voto oral proferido pelo relator, no que se refere a este detalhe. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 03 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator/Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3258/06 (06/0052235-0)

ORIGEM: ARAGUAÍNA/TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1935/05 2ª - VARA CRIMINAL
APELANTE: WILSON ANDRÉ LEOCÁDIO
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROVA. ELEMENTO DE CONVICÇÃO. A prova torna-se eficiente, se corroborada dentro dos autos, pelos demais elementos de convicção. Recurso improvido. ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, a 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, acolheu em parte a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, devendo a sentença atacada ser reformada, aplicando-se a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos e 06 (seis) meses e alterar o regime de cumprimento da pena de "totalmente fechado", para inicialmente fechado. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Doutora Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 03 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA - Relator/Presidente.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÍNA

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

O Doutor João Rigo Guimarães, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de Divórcio Litigioso, Processo nº 2007.0001.7758-8/0, requerido por Manoel Francisco da Silva em face de Selma Dias da Silva, sendo o presente para CITAR a requerida Selma Dias da Silva, brasileira, casada, profissão desconhecida, residente domiciliar em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação, e INTIMAÇÃO do mesmo para comparecer à audiência de reconciliação designada para o 19 de novembro de 2007, às 13hs, no Prédio do Fórum, sita na Rua 25 de dezembro, 307, centro, nesta cidade, e querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (20) dias, a contar da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o requerente alegou em síntese o seguinte: "que se casou com o requerido em 28/01/1978, sob o regime da comunhão parcial de bens; que dessa união tiveram um filho; que não possuem bens a serem partilhados; encontra-se separados há dezessete anos; o requerente não pretende mais continuar com o matrimônio, mas não sabe o endereço do requerido; Requereu a citação por edital, a oitiva do representante do Ministério Público, os benefícios da justiça gratuita, valorando a causa em R\$ 350,00(trezentos e cinquenta reais). Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: " Vistos etc... Defiro a gratuidade judiciária. Designo o dia 19/11/07, às 13:00 horas, para realização da audiência de reconciliação. Cite-se o requerido por edital com o prazo de vinte dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se Araguaína –TO, 01 de março de 2007 (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito ". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicada uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 13 de agosto de 2007.

GUARAÍ

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epigrafe se processam os termos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO, registrada sob o n.º 2087/93, o qual figura como Requerente a Sra. ANTONIA PEREIRA NOLETO, brasileira, casada no religioso, lavradora, nascida em Riachão-MA, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica INTIMADA a autora com o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar, em 48:00 horas, se tem interesse no prosseguimento do feito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (10/08/2007). Mirian Alves Dourado Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epigrafe, se processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2007.0004.7218-0, o qual figura como requerente EXPEDITO PEREIRA SOBRINHO, brasileiro, casado, autônomo, portador do CI-RG nº: 423.387 SSP-GO, residente e domiciliado na Rua 12 de Outubro, Fortaleza do Tabocão-TO, e requerida a Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO SALES PEREIRA, brasileira, casada, profissão ignorada, filha de Firmino Conceição de Sales e Maria Bezerra Sales, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica CITADO a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do referido ato, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (10/08/2007). Mirian Alves Dourado Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório em epigrafe, se processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º 2007.0004.7268-7, o qual figura como requerente RITA DA MATA MARTINS LOPES, brasileira, casada, aposentada, portador do RG nº: 47.047 SSP-PA, inscrita CPF sob o nº 041.924.192-20, residente e domiciliada nesta Cidade de Guaraí-TO, e requerido o Sr. JOÃO ALVES LOPES, brasileiro, lavrador, natural de Araguatins-TO, nascido aos 16/06/1950, filho de Germano Lopes e de Severina Alves Lopes, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por

meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do referido ato, sob pena de revelia, caso não haja conciliação ou mudança de rito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete (09/08/2007). Mirian Alves Dourado Juíza de Direito.

MIRACEMA

1ª Vara de Família E Sucessões

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (PRAZO 30 DIAS)

AUTOS Nº: 2007.0003.9113-0 (4321/07).

Ação: Declaratória por Dependência Econômica.

Requerente: Maurina Coimbra dos Santos

Requerido: Rosencley Phelipe Maciel Coimbra

Litisconsorte Necessário: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO de TERCEIROS INTERESSADOS, da ação supra mencionada que tramita por este Cartório e Juízo, para que TOME CONHECIMENTO do despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "R. e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o INSS, via Regional de Palmas, para contestar a ação no prazo legal, e terceiros interessados, via edital com prazo de 30 dias. Miracema do Tocantins, 11 de abril de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos treze dias do mês de agosto de 2.007. (13/08/2007).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 3575/04

Ação: Execução de Pensão Alimentícia

Requerente: Suely Rodrigues de Souza, rep. sua filha menor N.M.R. .

Requerido: Marlon Delmondes da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. SUELY RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, solteira, estudante, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme os artigos 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 01 de agosto de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos treze dias do mês de agosto de 2007. (13/08/2007).

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO 20 DIAS)

AUTOS Nº: 3575/04

Ação: Execução de Pensão Alimentícia

Requerente: Suely Rodrigues de Souza, rep. sua filha menor N.M.R. .

Requerido: Marlon Delmondes da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. SUELY RODRIGUES DE SOUZA, brasileira, solteira, estudante, estando em lugar incerto e não sabido, para que se TOME CONHECIMENTO da sentença prolatada nos autos supra mencionados, cuja parte final a seguir transcrita:

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme os artigos 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme o artigo 4º da Lei nº 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, archive-se. Miracema do Tocantins, 01 de agosto de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos treze dias do mês de agosto de 2007. (13/08/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)

AUTOS Nº 2007.0005.5187-0 (4361/07)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: João Alves da Silva.

Requerido: Deusirene Pereira da Silva Alves.

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO da Srª. DEUSIRENE PEREIRA DA SILVA ALVES, brasileira, casada, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que, querendo CONTESTE a ação no prazo de 15(quinze) dias, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este juízo no dia 07 de novembro de 2007 às 16:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestar e de 15 dias iniciando-se a partir desta audiência. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "R. e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2007 às 17:00 horas. Cite-se e o requerido via Edital, com prazo de 30(trinta), advertindo-o de que o prazo de 15(quinze) dias para contestar, iniciar-se-á a partir desta audiência. Miracema do Tocantins, 02 de agosto de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos nove dias do mês de agosto de 2007. (09/08/2007).

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO 30 DIAS)

AUTOS Nº 2007.0005.5188-9 (4360/07)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: Raimunda de Assunção Medeiros.
Requerido: Domingos Lopes Medeiros.

FINALIDADE: Proceda-se a CITAÇÃO do Sr. DOMINGOS LOPES MEDEIROS, brasileiro, casado, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, para que, querendo CONTESTE a ação no prazo de 15(quinze) dias, bem como sua INTIMAÇÃO para que compareça perante este juízo no dia 07 de novembro de 2007 às 16:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestar e de 15 dias, iniciando-se a partir desta audiência. Tudo conforme despacho a seguir transcrito:

DESPACHO:“R. e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2007 às 16:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido via Edital, com prazo de 30(trinta), advertindo-o de que o prazo de 15(quinze) dias para contestar, iniciar-se-á a partir desta audiência. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 02 de agosto de 2007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito”. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos nove dias do mês de agosto de 2007.(09/08/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)

JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 2264/98

Ação: Interditanda

Requerente: Eliene Pereira de Acastio.

Interditanda: Luzia Pereira de Acastio.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 2264/98, em que é requerente ELIENE PEREIRA DE ACASTIO e interditanda LUZIA PEREIRA DE ACASTIO, e que às fls. 29/30, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de LUZIA PEREIRA DE ACASTIO, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:“...Isto posto, decreto a interdição de Luzia Pereira de Acastio e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Eliene Pereira de Acastio, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicandose editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes) Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 02 de agosto de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos treze dias do mês de agosto de 2007.(13/08/07).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)

JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 2864/02

Ação: Curatela

Requerente: Maria de Jesus Soares.

Curatela: Sheila Soares Guimarães.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 2864/02, em que é requerente MARIA DE JESUS SOARES e interditanda SHEILA SOARES GUIMARÃES, e que às fls. 64/65, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de SHEILA SOARES GUIMARÃES, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:“...Isto posto, decreto a interdição de Sheila Soares Guimarães e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Maria de Jesus Soares, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicandose editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes) Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 02 de agosto de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos treze dias do mês de agosto de 2007.(13/08/2007).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART.1.184 DO CPC)

JUSTIÇA GRATUITA

AUTOS Nº: 4141/06

Ação: Interdição/Curatela

Requerente: Marluz Dias Barros.

Interditando: Anísio de Jesus Dias Barbosa.

FAZ SABER: que este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 4141/06, em que é requerente MARLUZ DIAS BARROS e interditando ANÍSIO DE JESUS DIAS BARBOSA, e que às fls. 33/34, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a interdição de ANÍSIO DE JESUS DIAS BARBOSA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita:

SENTENÇA:“...Isto posto, decreto a interdição de Anísio de Jesus Dias Barbosa e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para seu curadora a senhora Marluz Dias Barros, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de processo Civil). Expeça-se mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicandose editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 02 de agosto de 2.007. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito. DADO E

PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO, aos treze dias do mês de agosto de 2007.(13/08/2007).

PALMAS

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM Nº 57/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL... – 2004.0000.7047-9/0

Requerente: Pelágio Nobre Caetano da Costa e Outros

Advogado: Silvana Ferreira de Lima – OAB/TO 949-B

Requerido: APR Participações Ltda

Advogado: Silson Pereira Amorim – OAB/TO 635-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Estes autos, já há tempos baixados, não foram movimentados pela parte interessa. Arquive-se. Se houver pedido de execução, retire dele peças indispensáveis e promova nova numeração, face a extrema dificuldade de manuseá-lo, em face da sanfona em que se converteu. Palmas, To, 10.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

02 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2005.0000.6245-8/0

Requerente: Tecil – Tocantins Engenharia Com. e Ind. Ltda

Advogado: Ildo João Cótica Júnior – OAB/TO 2298-A

Requerido: Ivo Dall’Agnol

Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Aguardar decisão da instancia superior. Palmas, To, 14.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

03 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2005.0000.6258-0/0

Requerente: Éster de Castro Nogueira Azevedo e Outro

Advogado: Pompilio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807

Requerido: Empresa Hélios de Transporte Ltda

Advogado: Décio Antônio Erpen – OAB/RS 49151

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Por descuido da escrivania, este processo está há muito tempo aguardando sentença sem ainda estar maduro para tal. Por outro lado, os advogados não fustigaram a ação nos auxiliando em fiscalizar eventuais falhas nossas. Diga a parte requerida sobre a testemunha não encontrada. Se optar pela manutenção de sua oitiva deve juntar comprovante de seu endereço em Senador Canedo, como bem diz a certidão de fls. 519. Diga a autora se deseja inquirir alguma testemunha. Deve ainda noticiar o atual estado da ação de danos que estava em grau de recurso junto ao TJ. Conclusos em prioridade. Palmas, To, aos 06.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

04 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – 2005.0000.6331-4/0

Requerente: Osmar Batista Borges

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia – OAB/PR 28.442

Litisdenciado: Elite Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Das petições de fls. 1.448 diga a embargada. Palmas, To, 10.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

05 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2005.0000.6333-0/0

Requerente: Maria das Dores Abreu Farias

Advogado: José da Cunha Nogueira – OAB/TO 897 / Nara Radiana Rodrigues da Silva – OAB/TO 3454

Requerido: Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia – OAB/PR 28.442

Litisdenciado: Elite Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Das petições de fls. 865 e 869 diga o exequente, bem como da penhora de fls. 872. Palmas, To, 10.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

06 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.6480-9/0

Requerente: José Ney de Souza Mota e Outra

Advogado: Coriolano Santos Marinho – OAB/TO 10

Requerido: Refrescos Bandeirantes Indústria e Comércio

Advogado: Maria de Jesus da Costa e Silva – OAB/TO 1123

Requerido: Coca – Cola Indústria Ltda

Advogado: George Eduardo Ripper Vianna – OAB/RJ 28105

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Instrução encerrada. Cumprir a parte final do despacho de fls. 354 quanto aos memórias e conclusão para sentença. Palmas, To, 10.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

07 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0000.7005-1/0

Requerente: Adérito de Faria Teixeira

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B

Requerido: White Martins Gases Industriais

Advogado: Marlosa Rufino Dias – OAB/MG 32776

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Da petição de fls. 410, diga a requerida juntando comprovante do pagamento da perícia. Se atendido, apresente o documento à perita. Intime esta, para se manifestar precisamente sobre o item 9 das fls. 419. Quando da resposta da perita, intimem-se as partes. Advirto-as de que estão tumultuando o processo com sucessivos pedidos que gravitam em torno da perícia, como é o caso do de fls. 420. Ora, a perícia já está finda e o parecer técnico do assistente não deve, a esta altura ser mais submetido ao perito e sim ao juízo. Retire dos autos a peça de fls. 421 a 424, juntada incompleta. Renumere o feito. Conclusos para a designação de atos posteriores. Palmas, To, 10.08.2007. Palmas, To, 10.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito”.

08 – AÇÃO: EMBARGOS DO DEVEDOR – 2005.0001.0351-0/0

Requerente: Sérgio Carlos Ferreira
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A
 Requerido: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Enéas Ribeiro Neto – OAB/TO 1434
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Subam. Palmas, To, 14.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

09 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2005.0002.3375-9/0

Requerente: C.G. Lima da Silva ME
 Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385 / Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622-A
 Requerido: Cargil Agrícola
 Advogado: Dearley Kuhn – OAB/TO 530
 Requerido: Global Transportes, Comércio e Representação Ltda
 Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173-B
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar as contra-razões nas apelações interpostas nos presentes autos. Intime-se. Palmas-TO, 09 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

10 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2005.0002.9601-7/0

Requerente: Izabel Tavares e Silva
 Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B
 Requerido: Consórcio Nacional GM Ltda (Consórcio Nacional Chevrolet)
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquive-se. Em 07.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

11 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2005.0002.9602-5/0

Requerente: Izabel Tavares e Silva
 Advogado: Mamed Francisco Abdalla – OAB/TO 1616-B
 Requerido: Consórcio Nacional GM Ltda (Consórcio Nacional Chevrolet)
 Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "O executado tão longo cientificado do despacho de fls. 231, conforme AR de fls. 241, juntado em 11.12.2006, ofertou o pagamento, (fls. 242), livrando-se da multa e o prazo assinalado conta-se da juntado do AR e não da data da intimação postal. Decido. Satisfeita a execução, fulminado o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, pelo que o reconhecimento, extinguindo o feito. P.R.I. Palmas, To, aos 07.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

12 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – 2006.0000.7335-0/0

Requerente: Júlio Solimar Rosa Cavalcante
 Advogado: Fábio Wazilewski – OAB/TO 2000
 Requerido: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo
 Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquive-se, com baixa na caução deferida às fls. 297. Palmas, To, 13.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

13 – AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA – 2006.0001.2792-2/0

Requerente: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e outro
 Advogado: Fábio Wazilewski – OAB/TO 2000
 Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Advogado: Hugo Barbosa Moura - OAB/TO 3083 / Octávio Bulcão Nascimento – OAB/BA 12.009 / Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242-A
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Arquive-se. Palmas, To, 10.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

14 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 2006.0009.0657-3/0

Requerente: Dorisnete Sousa Milhomem
 Advogado: Paulo Roberto de Oliveira e Silva – OAB/TO 496
 Requerido: Autovia, Veículos, Peças e Serviços Ltda
 Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2007, às 14:00 horas, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes. Palmas-TO, 09 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

15 – AÇÃO: MONITORIA - 2006.0009.6371-2/0

Requerente: Brisola Gomes de Lima
 Advogado: Paulo Idelano Soares Lima - OAB/TO 352
 Requerido: Haroldo Carneiro Rastoldo
 Advogado: Haroldo Carneiro Rastoldo – OAB/TO 797
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões a folhas 229 e 237, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Palmas-TO, 06 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

16 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS- 2007.0002.6622-0/0

Requerente: Maria da Graça Batista Guimarães
 Advogado: Elaine Ribeiro Machado – OAB/GO 6716
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "À especificações de provas. Palmas, To, 14.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

17 – AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO – 2007.0002.9374-0/0

Requerente: Seli Maria Linhares do Nascimento
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-A
 Requerido: Hélio de Almeida Dutra
 Advogado: Verônica de Alcântara Buzachi – OAB/TO 2325
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Admito os embargos para discussão. Suspendo o processo principal. Intime-se o exequente para se manifestar na forma e no prazo de lei. Palmas, To, 14.08.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

18 – AÇÃO: MONITORIA – 2007.0006.3841-0/0

Requerente: Algar Comercial Elétrico Ltda
 Advogado: Célia Turri de Oliveira – OAB/TO 2147
 Requerido: Milênio Engenharia Ltda
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Apense-se nestes autos a Cautelar de Arresto de número 2007.0003.6571-6/0. A requerente não comprova ser pessoa hipossuficiente. A requerente não demonstra passar por dificuldades financeiras, é empresa conhecida na capital, sendo notório que obtém lucros com a atividade comercial executada. Contratou advogado. Indefiro o pedido de pagamento das custas no final do processo, este privilégio inexistente em nosso ordenamento jurídico. Deve, pois recolher as custas processuais. Não satisfeita em 30 dias, remetam para cancelamento da distribuição, inteligência do art. 257 do Código de Processo Civil. Satisfeita, defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, com o valor dos documentos a folhas 12, sem correção monetária e juros, anotando-se, nesse mandado, que, caso o requerido o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios fixados (parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o requerido poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, redação da Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Retifique o valor da causa para o valor dos documentos a folhas 12. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, 06 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

19 – AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2007.0006.5069-0/0

Requerente: Provisão Estação Gráfica e Editora Ltda
 Advogado: Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223 / Roger de Melo Ottano – OAB/TO 2583
 Requerido: Brasil Telecom S/A
 Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos os autos. Analisando o pedido de antecipação de tutela requerida na inicial, para retirar o nome da autora dos órgãos restritivos de crédito por conta do que ora se discute, hei por bem deferi-la, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, pois da narração contida na peça vestibular, conclui-se a presença do fumus boni iuris. Já é possível vislumbrar nas alegações da autora aparência do verdadeiro. Expõe ter comunicado por escrito à requerida que não tinha mais interesse de usufruir os serviços prestados, pedindo o cancelamento do contrato e a retirada de todo o equipamento. A boa jurisprudência tem caminhado nesse sentido. Inúmeros são os julgados deste e dos demais Tribunais dos Estados da Federação, de que a prévia inclusão do devedor nos órgãos de defesa e proteção ao crédito ofendem o disposto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em estudo e quando a origem é discutida judicialmente, cabível suspender-se a restrição cadastral. Ademais, não há qualquer prejuízo à requerida, nem o risco de irreversibilidade da medida, com o deferimento do pleito. Caso contrário, ante a demora na prestação jurisdicional até a sentença definitiva poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação traduzido na injusta agressão com o ato de protesto. Assim, presente também o requisito do periculum in mora. Oficie-se ao SPC e SERASA para suspender os registros em nome da autora, referentes aos contratos de números 1009938239 e 3810844413. Recebo a presente pelo rito sumário, visto que o valor da causa é abaixo de 60 salários mínimos. Fixo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 14/09/2007, às 15:00 h., ocasião em que não sendo possível o acordo, a parte poderá, querendo, oferecer defesa por obrigatório intermédio de advogado, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 10 de agosto de 2007. (Ass) Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

20 – AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... – 2005.0001.0347-2/0

Requerente: Laedmo Ponciano de Azevedo
 Advogado: Adilson Ramos – OAB/GO 1899
 Requerido: Banco da Amazônia S/A
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334
 INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente, em querendo, as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Palmas-TO, 14 de agosto de 2007.

21 – AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER – 2006.0001.2738-8/0

Requerente: Vilberto Moreira Guimarães
 Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931 e outros
 Requerido: Minas Calçados
 Advogado: Marcelo César Cordeiro – OAB/TO 1556-B
 INTIMAÇÃO: Acerca da proposta dos honorários periciais de folhas 105, diga a parte requerida no prazo legal. Palmas-TO, 14 de agosto de 2007.

3ª Vara Cível**INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90,003/00 e 036/02 da CGJ-TO)

AUTOS NO: 1690/2000

Ação: Indenização
 Requerente: Edson Gomes da Mota
 Advogado(a): Dr. Marcos Garcia de Oliveira
 Requerido: Banco Bandeirantes S/A
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, ofereça impugnação à penhora feita nos autos de execução de sentença.

AUTOS NO: 2007.0002.0158-6

Ação: Rescisão Contratual
 Requerente: Cecília Cristina Morais de Medeiros

Advogado(a): Dr. Rodrigo Almeida Morais

Requerido: Cristiano Lopes Gabino

Advogado(a): Dr. Túlio Dias Antônio

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas, em 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência com os fatos a serem demonstrados.

FICAM AS PARTES, ABAIXO IDENTIFICADAS, INTIMADAS PARA O QUE ADIANTE SE VÊ, TUDO NOS TERMOS DO ARTIGO 236 DO CPC:

AUTOS NO: 2005.0000.9706-5

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis

Requerido: Comercial de Alimentos Tocantins Ltda.

Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, para decretar a consolidação da posse e da propriedade plena do veículo descrito como MARCA VOLKSWAGEN, MODELO CAMINHÃO 8150, COR BRANCO GEADA, ANO/MOD. 2004/2004, PLACA MVW 4091, CHASSI N.º 9BWAD52R84R433199W, em mãos do requerente. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. O depositário fica liberado do encargo. (...).

AUTOS NO: 2006.0006.0575-1

Ação: Embargos do Devedor

Requerente: Eliana Santos da Silva

Advogado(a): Dra. Cláudia Luiza de Paiva

Requerido: Bolívar Camelo Rocha

Advogado(a): Dr. Carlos Viecezrek

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) Por fim, entendo que os embargos além de terem tido uma vocação protelatória, ainda a embargante alterou a verdade dos fatos, utilizou-se do processo para conseguir objetivo ilegal e provocou incidente manifestamente infundado, motivo pelo qual nos termos do art. 17, incisos II, III, IV, VI e VII, do CPC, condeno-a por ser litigante de má-fé, e aplico a ela a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Ante o exposto, julgo totalmente IMPROCEDENTES os embargos condenando a embargante ao pagamento das custas processuais, à multa de litigância de má-fé, a todos os demais consectários legais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa. (...).

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 25/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

AUTOS Nº 797/02

Ação: CONHECIMENTO CONDENATÓRIA

Requerente: RAIMUNDO LOPES PEREIRA

Advogado: ROBERTO LACERDA CORREIA

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Requerida: CLS ENGENHARIA LTDA

Advogado: ATAUL CORREIA GUIMARÃES

DECISÃO: (...) Diante do exposto, estando presentes os pressupostos apontados, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR, com fulcro no artigo 798 do CPC, para ESTABELEECER, a título provisório, uma pensão alimentícia em favor do requerente RAIMUNDO LOPES PEREIRA, na proporção de 3 (três) salários mínimos, devendo, para tanto, o MUNICÍPIO DE PALMAS – TO proceder o devido pagamento até o 10º dia de cada mês, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intimem-se e cumpra-se. Palmas, 03 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 460/02

Ação: DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA

Requerente: DIOCY JOSÉ RIBEIRO FILHO

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, por conseguinte, extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se, registre-se e intimem-se." Palmas, 03 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 461/02

Ação: DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA

Requerente: SANDRA MARA BARRETO MACIEL

Advogado: CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, como conseqüência, extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se, registre-se e intimem-se." Palmas, 03 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 300/02

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expropriado: JOSÉ TECHIO E OUTROS

Advogado: FERNANDO REZENDE E OUTRO

DESPACHO: Intime-se o Estado do Tocantins a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 282 a 347 e impugnação de fls. 350 a 373, bem como sobre o pedido de fls. 375/381, respectivos documentos juntados pelos requeridos. Palmas, 09 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 148/02

Ação: DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA

Expropriante: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expropriado: RAMILO GONÇALVES CARDOSO E OUTROS

Advogado: FERNANDO REZENDE E OUTRO

DESPACHO: Intime-se o Estado do Tocantins a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre o laudo de avaliação de fls. 227 a 285, bem como sobre o pedido de fls. 295/301 e respectivos documentos juntados pelos requeridos. Palmas, 09 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 367/02

Ação: ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL

Requerente: VIDROTINS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA

Advogado: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Considerando o lapso temporal entre o ajuizamento da ação (protocolo de 27/11/00) até a presente data, sem que houvesse manifestação pelo MM. Juiz atuante à época do pedido de antecipação parcial da tutela contido na peça preambular, entendo restar prejudicado tal pleito, por ausência dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente o contido no inciso I, referente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Digam as partes se há possibilidade de conciliação. Em caso positivo, o Cartório fica autorizado a incluir o pedido em pauta para audiência, se a transação não for juntada por termo nos autos. Caso contrário, as partes devem se manifestar sobre a necessidade de produção de provas, especificando-as no prazo de cinco dias. Na hipótese de produção de prova testemunhal observar o prazo para apresentação do rol previsto no artigo 407 do CPC. Se não houver requerimento de prova pericial, o cartório fica autorizado a incluir em pauta para audiência de instrução e julgamento, providenciando a intimação das partes, testemunhas e advogados. O exame da pertinência do acervo probatório será decidido em audiência. Ficam, desde logo, deferidos eventuais requerimentos de juntada de novos documentos (artigo 397 do CPC) até a data da audiência de instrução e julgamento, desde que observadas as regras dos artigos 396, 283 e 398 do CPC. Não havendo possibilidade de conciliação ou necessidade de produção de provas ou ainda no caso de silêncio das partes, os autos devem retornar conclusos para julgamento nos termos do artigo 330, I, do CPC, ouvindo-se, antes, o órgão do Ministério Público, se a questão exigir sua intervenção. Intimem-se." Palmas-TO, 03 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0006.4037-7/0

Ação: CAUTELAR INOMINADA

Requerente: ADERBAL BEZERRA DA SILVA FILHO

Advogado: JUAREZ RIGOL DA SILVA

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Ante o exposto, com fulcro no artigo 796 do Código de Processo Civil, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para determinar ao requerido que promova as baixas das constrições do nome do requerente oriundas da Ação de Execução Fiscal tombada sob o nº 502/02, ajuizada contra a empresa JUSTINO & BEZERRA LTDA. (...) O Requerente deverá atentar para as diligências do artigo 806 e das conseqüências do artigo 807, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se." Palmas-TO, 06 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0005.6514-8/0

Ação: DEPÓSITO

Requerente: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: RIO GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

FINALIDADE: Intimar a requerente para proceder ao recolhimento da locomoção do Sr. Oficial de Justiça possibilitando o cumprimento do mandado de citação.

AUTOS Nº 2007.0005.4929-9/0

Ação: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO

Requerente: AMERICEL S.A.

Advogado: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Intime-se. Palmas, 01 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0002.2569-8/0

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS

Requerente: DIEGO HENRIQUE PIRES OLIVEIRA COSTA CASTRO

Advogado: ROGER DE MELLO OTTAÑO

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FINALIDADE: Intimar o requerente para se manifestar sobre a contestação de fls. 35/45 no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 2007.0003.8723-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: JEFFERSON MAGNO GARCIA TEIXEIRA

Advogado: FRANCISCO DELIANE E SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 FINALIDADE: Intimar o requerente para se manifestar sobre a contestação de fls. 57/72 no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS Nº 2006.0005.8972-1/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

Requerente: IVO NOAL

Advogado: RENATO MAURILIO LOPES

Requerido: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DESPACHO: "Cite-se o Estado do Tocantins, para os termos da presente ação, constando do mandado as advertências de praxe. Defiro o pedido de perícia e para realizar a avaliação judicial do bem expropriado, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil, nomeio perito o Dr. JOÃO CARLOS NOLETO RIBEIRO, Engenheiro Florestal, com endereço na 305 Sul – QI-01, Alameda 10, Lote 27, Casa 02, Palmas-TO, para que, independentemente de termo de compromisso, de forma escrupulosa (artigo 422, do CPC), apresente, em juízo, laudo conclusivo a respeito do valor do bem expropriado. (...) As partes interessadas, bem como o representante do Ministério Público, poderão indicar assistentes técnicos e apresentarem quesitos, desde que o façam no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação ou da publicação deste despacho, consoante dispõe o artigo 421, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil. Intime-se." Palmas, 03 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0001.8353-7/0

Ação: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: TAM – LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: MARCIA AYRES DA SILVA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Intime-se a requerente, através do douto advogado que subscreve a petição inicial, a fim de juntar aos autos o instrumento de procuração que o habilita a defender os interesses judiciais da empresa requerente. Intime-se. Palmas, 03 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

FINALIDADE: Intimar a requerente para recolher a locomoção do Sr. Oficial de Justiça para proceder o cumprimento do mandado de citação.

AUTOS Nº 2006.0008.7575-9/0

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: JOSÉ CARLOS PEREIRA DE AMORIM

Advogado: ANDRÉ VANDERLEI C. GUEDES

Requerido: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para os termos da presente ação, constando no mandado as advertências de praxe. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Palmas, 03 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0005.6872-4/0

Ação: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE CUNHO CONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO

Requerente: JESSENON RIBEIRO DA SILVA

Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: Ante o exposto, com base na Lei nº 9.494/97 e na ADC nº 04-STF, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvando a possibilidade de reexaminá-lo quando do julgamento do mérito. (...) Defiro em favor dos requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Palmas, 03 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2006.0004.3576-7/0

Ação: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

Requerente: JESIMAR MANOEL DE ALMEIDA

Advogado: JOÃO APARECIDO BAZOLLI

SENTENÇA: Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, com fulcro no artigo 109, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), DEFIRO o pedido de fls. 02/06, para determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Itaporã, Comarca de Guaraí-TO, que proceda a retificação no assentamento de nascimento da requerente, lavrado no livro A-4, folha 193-v, termo 2.156, alterando o seu prenome JESIMAR para FERNANDA, bem como retificando o seu patronímico materno, erroneamente grafado como MANOEL, fazendo constar FERNANDA MANUELA DE ALMEIDA, procedendo-se a averbação à margem do referido registro. (...) Palmas, 13 de julho de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2007.0006.5099-2/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A - CIPLAN

Advogado: CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "(...) Por tal motivo, indefiro o pedido de liminar. Por conseguinte, determino a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações que interessar, no prazo de dez dias, devendo o cartório entregar-lhe a cópia da petição inicial e os documentos que a instruem. (...) Palmas, 13 de agosto de 2007. Helvécio de Brito Maia Neto – Juiz de Direito.

Vara de Precatórias, Falências e Concordatas**BOLETIM DE EXPEDIENTE****PROCESSO Nº 2006.9.0659-0**

Ação RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente JCR – COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME

Advogado RILDO CAETANO DE ALMEIDA – OAB/TO 310

DESPACHO: Em face da renúncia apresentada pelo administrador judicial, nomeio para o seu lugar a Doutora Priscila Costa Martins, inscrita na OAB – PR sob o número 41.856, com endereço na Avenida JK, 106 Sul, lote 24, sala 102, Edifício Requite, nesta cidade. Expeça-se o competente mandado, cientificando-a da presente nomeação e intimando-a, para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas), assumo seu encargo, obedecendo ao disposto no artigo 22 e seguintes da Lei nº 11.101/05. Fixo os honorários do administrador renunciante em 1% (um por cento) sobre o valor dos bens arrecadados. Cumpra-se. Palmas, 13 de agosto de 2007 – Allan Martins Ferreira – Juiz de Direito.

PORTO NACIONAL**2ª Vara Cível****EDITAL PRAZO: 20 DIAS****AUTOS N.º 2006.0008.4245-1**

Ação Previdenciária

Requerente: Damião do Vale Costa

Requerido: INSS – Instituto Nacional de Seguro Social

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerente DAMIÃO DO VALE COSTA, brasileiro, solteiro, filho de Cícero Vaz da Costa e Lucinda Nunes do Vale Costa, nascido em 10/06/1980, RG 343762 SSP-TO e CPF 955489121-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 48 (quarenta e oito horas), promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, tudo em conformidade com o despacho proferido à fl. 121 dos autos supramencionados pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, cujo teor segue abaixo transcrito. DESPACHO: "Intime o requerente, via edital, com o prazo de 20 dias, para em 48 horas promover o regular andamento do feito, pena de extinção. d.s José Maria Lima – Juiz de Direito." SEDE DO JULZO: Edifício do Fórum – Av. Presidente Kennedy, Lote "E", Qd. 23, Setor Aeroporto, CEP 77.500-000, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 14 de agosto de 2.007.

XAMBIÓÁ**1ª Vara Cível****EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA**

PUBLICAÇÃO: 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

AUTOS Nº 2006.0008.4375-0/0

Ação: Interdição

Requerente: Ministério Público

Interditado: ANTONIO CARLOS PEREIRA

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juíza de Direito-Respondendo por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de ANTONIO CARLOS PEREIRA brasileiro, solteiro, nascido em 03/08/1967, natural de Araguaína-TO, filho de Antonio Pereira Dias e Maria Rodrigues Pereira Certidão de nascimento lavrado sob o nº 5.900, fl.127 Livro A-16, CRC de Araguaína-TO, residente e domiciliado à Av. F nº 197 Setor Leste, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro o interditando absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de ANTONIO CARLOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 03/08/1967, natural de Araguaína-TO, filho de Antonio Pereira Dias e Maria Rodrigues Pereira, certidão de nascimento lavrada sob o nº 5.900, fl. 127, Livro –A-16 CRC de Araguaína-TO. Nomeio seu curador o Sr. NILTON PEREIRA DIAS, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73). Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e do Curador, sendo que o mesmo é portador de deficiência mental, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeado dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditado, acaso eleitor (art. 15. II da Constituição Federal). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 28 de junho de 2007 (as) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete. JULIANNE FREIRE MARQUES Juíza de Direito-Respondendo.